

UNIVERSIDADE VILA VELHA - ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: APLICABILIDADE NA SEGUNDA VARA
DA INFANCIA E JUVENTUDE DE VILA VELHA - ES**

CANDIDA DE NADAI TON

VILA VELHA
MAIO/2019

UNIVERSIDADE VILA VELHA - ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: APLICABILIDADE NA VARA DA
INFANCIA E JUVENTUDE DE VILA VELHA - ES**

Dissertação ou Tese apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, para a obtenção do grau de Mestre(a) ou título Doutor(a) em Segurança Pública.

CANDIDA DE NADAI TON

VILA VELHA
MAIO/2019

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

T663j

Ton, Cândida De Nadai.
Justiça restaurativa: aplicabilidade na vara da infância e
juventude de Vila Velha – ES / Cândida De Nadai Ton. – 2019.
85 f. : il.

Orientadora: Maria Riziane Costa Prates.
Dissertação (mestrado em Segurança Pública) - Universidade
Universidade Vila Velha, 2019.
Inclui bibliografias.

1. Segurança pública. 2. Justiça restaurativa 3. Administração
de conflitos. I. Prates, Maria Riziane Costa. II. Universidade
Vila Velha. III. Título.

CDD 363.3


CANDIDA DE NADAI TON

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: APLICABILIDADE NA
VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE VILA VELHA - ES**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, para a obtenção do grau de Mestra em Segurança Pública.

Aprovada em 21 de maio de 2019,

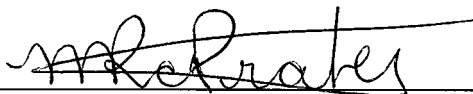
Banca Examinadora:



Profa. Dra. Tânia Mara Zanotti Guerra Frizzera Delboni – (UFES)



Prof. Dr. Pablo Silva Lira – (UVV)



Profa. Dra. Maria Riziane Costa Prates – (UVV)

Orientadora

Dedico esse trabalho aos meus familiares e amigos, pelo apoio ao longo de toda essa trajetória, em especial ao meu namorado, pelo companheiro maravilhoso em todas as jornadas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de ter nascido em uma família tão maravilhosa, por ter me permitido chegar até aqui e por ter sempre ao meu lado minha mãe, que é meu porto seguro. Agradeço ainda por ter me permitido ter tido um pai maravilhoso que me ensinou valores, os quais levarei por toda a minha vida.

Reforçando minha base familiar fui agraciada com um filho abençoado que me enche de orgulho, um irmão que foi meu companheiro durante a infância e na vida adulta trouxe para nossa família minha cunhada que por diversas vezes me ajudou a concatenar meus pensamentos em palavras escritas.

Não bastasse tudo o que eu já tinha Deus resolveu ser ainda mais generoso comigo e colocou em minha vida um homem amoroso, compreensivo e que cuida de mim. Agradeço meu namorado pela paciência diária e por me lembrar a cada dia o quanto a vida pode ser incrível.

Agradeço a Professora Maria Regina pelas orientações passadas quando fez parte da minha banca da qualificação e por colocar um Anjo em minha vida, minha orientadora, a qual devo mais do que um simples agradecimento, pois quando eu pensei que não daria conta ela veio e me resgatou, mostrou que era possível e fez acontecer. Rizi, a você meu muito obrigada e gratidão eterna.

Por fim agradeço a Professora Tânia, que mesmo sem me conhecer aceitou fazer parte da minha banca, fiquei imensamente grata e feliz, inclusive por ela ter o mesmo nome da minha mãe, o que para mim foi um sinal de que tudo daria certo, e ao Professor Pablo Lira, que não pode ser meu orientador, mas pode estar na minha banca da qualificação e defesa, tendo ajudado muito com as sugestões e orientações.

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	11
2. INTRODUÇÃO.....	14
3. CAMINHOS DA PESQUISA.....	21
3.1 Revisão de Literatura.....	21
3.2 Metodologia.....	27
4. JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	31
4.1 Conceituação.....	31
4.2 Breve histórico.....	34
4.3 Das Teorias – Retributiva e Restaurativa.....	36
4.4 Princípios e Métodos.....	37
4.5 Previsões Normativas.....	40
5. CASOS DE APLICABILIDADE NO BRASIL – PROJETOS PILOTO.....	46
5.1 Justiça para o Século XXI – Porto Alegre/RS.....	46
5.2 Justiça Restaurativa Núcleo Bandeirante – Brasília.....	47
5.3 Projeto Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias para a cidadania - São Caetano do Sul/SP.....	48
5.4 A Justiça Restaurativa no Espírito Santo.....	49
6. PROJETO RECONSTRUIR O VIVER.....	52
6.1 Análise dos registros da Justiça Restaurativa no Projeto Reconstruir o Viver da Segunda Vara da Infância e Juventude de Vila Velha.....	56
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
8. REFERÊNCIAS.....	63
9. ANEXOS.....	68

LISTA DE SIGLAS

AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul

BO - Boletim de Ocorrência

CBM - Corpo de Bombeiro Militar

CIASE - Centro Integrado de Atendimento Sócio Educativo

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPB - Código Penal Brasileiro

CPP - Código de Processo Penal

CPR - Central de Práticas Restaurativas

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social

ECA - Estatuto da criança e do adolescente

IASES - Instituto de Atendimento Sócio Educativo do Espírito Santo

IP - Inquérito Policial

ONU - Organização das Nações Unidas

PC - Polícia Civil

PF - Polícia Federal (PF)

PFF - Polícia Ferroviária Federal

PM - Polícias Militares

PRF - Polícia Rodoviária Federal

PL - Projeto de Lei

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

RESUMO

TON, Cândida De Nadai (mestranda em Segurança Pública) Universidade Vila Velha – ES, maio de 2019. **Justiça restaurativa: aplicabilidade na vara da infância e juventude de Vila Velha – ES.** Orientadora: Maria Riziane Costa Prates.

O presente estudo aponta a justiça restaurativa como uma ferramenta que vem sendo utilizada, há aproximadamente 10 anos, para fins de minimizar os impactos de delitos, mudando o foco da punibilidade para uma ação restaurativa. Dentre os princípios norteadores, destaca-se, nesta pesquisa, os princípios da horizontalidade e voluntariedade, bem como as previsões normativas da justiça restaurativa. Traz um breve histórico do surgimento desta ferramenta, a partir de uma análise das teorias retributiva e restaurativa sobre os modos de fazer justiça criminal, na intercessão teórica de Cruz (2016), Strang (2001), Neves (2010), dentre outros. Objetiva analisar alguns casos de aplicabilidade da justiça restaurativa, com o intuito de visibilizar sua utilização na Segunda Vara da Infância e Juventude do município de Vila Velha, ES, a partir de análise e sistematização dos dados estatísticos obtidos em vinte e quatro processos em que foram aplicadas as práticas restaurativas, de julho de 2017 a setembro de 2018. Conclui pela viabilidade da aplicação das técnicas restaurativas, com índice de adesão de 86,66% e alta eficácia refletida em baixos índices de reincidência (6,66%). Dados da Segunda Vara da Infância e Juventude do município de Vila Velha no período de julho de 2017 a setembro de 2018.

Palavras-Chave: Teoria retributiva. Teoria restaurativa. Técnicas restaurativas. Resolução de conflitos.

ABSTRACT

TON, Cândida De Nadai (Master's degree in Public Safety) Vila Velha University - ES, May 2019. Restorative justice: applicability in the youth and youth branch of Vila Velha - ES. Advisor: Maria Riziane Costa Prates.

The present study points to restorative justice as a tool that has been used for about 10 years to minimize the impact of crimes, changing the focus of punishment to a restorative action. Among the guiding principles, the research focuses on the principles of horizontality and voluntariness, as well as normative predictions of restorative justice. It presents a brief history of the emergence of this tool, based on an analysis of the retributive and restorative theories on the ways of doing criminal justice, in the theoretical intercession of Cruz (2016), Strang (2001), Neves (2010), among others. The objective of this study is to analyze some cases of restorative justice applicability in order to visualize its use in the Second Court of Childhood and Youth of the municipality of Vila Velha, ES, based on analysis and systematization of the statistical data obtained in twenty - four cases in which restorative practices were applied, from July 2017 to September 2018. It concludes by the feasibility of the application of restorative techniques, with an adherence rate of 86.66% and high efficacy reflected in low recurrence rates (6.66%). Data from the Second Childhood and Youth Court of the municipality of Vila Velha from July 2017 to September 2018.

Keywords: Theory of retribution. Restorative theory. Restorative techniques. Conflict resolution.

1. APRESENTAÇÃO

Meu nome é Cândida, sou advogada e milito na área trabalhista. Desde que comecei a atuar na justiça do trabalho, há aproximadamente 8 anos, pude perceber que este ramo do direito, prega a composição amigável, a fim de colocar fim no litígio que gerou a demanda.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, foi introduzida a mediação e a conciliação na legislação brasileira, sendo dado início a uma nova fase no judiciário, onde se busca, por meio de ferramentas alternativas, apaziguar litígios que poderiam perdurar por muito tempo.

Embora eu não atue com o direito criminal, influenciada pela política conciliatória da Justiça do Trabalho, que agora tende a se ampliar para outros ramos do direito, o tema justiça restaurativa me chamou a atenção por buscar, assim como a mediação e a conciliação, por fim a um litígio de forma célere e, ao meu ver, mais humana.

As leis são normas frias e abstratas nas quais se busca encaixar uma situação ocorrida na “vida real”, o que nem sempre é sinônimo de justiça. Entendo que muitas vezes é necessário ser feito desta forma, mas em algumas circunstâncias específicas, um tratamento diferente trará um resultado que foge ao esperado. É o caso dos menores que cometem o que costumo chamar de “pequenos deslizes de conduta”. Não estamos lidando com criminosos que representam um risco à sociedade, mas se não for dada a devida atenção no momento em que este menor teve um “deslize”, a sociedade poderá ter que lidar com um adulto problemático que pode vir a se tornar um criminoso e representar risco à sociedade.

O sociólogo Júlio Jacobo Waiselfisz (2016), autor do Mapa da Violência, nos adverte sobre o mau encarceramento que pode transformar um cidadão com má conduta passível de correção em um condenado exposto à criminalização. Sendo este o ponto em que entendo que a Justiça Restaurativa pode ser explorada.

Sabemos que ninguém nasce criminoso, mas uma série de fatores e condutas levam a pessoa ao mundo do crime. Se uma conduta é corrigida em seu início, a

probabilidade de êxito na almejada correção é muito maior do que tentar corrigir, pelo uso da força, uma conduta já enraizada no ser humano.

Voltando a ideia do mau encarceramento, com base no conhecimento adquirido devido a formação acadêmica e convivência com colegas que atuam mais próximo à esfera criminal, seja como advogados, agentes penitenciários, policiais ou membros do judiciário, entendo que hoje o Brasil não conta com um modelo ideal de penitenciárias. Assim, uma pessoa que cometeu um delito e foi encarcerado certamente deu o primeiro passo a se tornar um criminoso, representando mais risco à sociedade quando sair do encarceramento do que quando entrou.

Por vezes, as próprias cadeias se encontram institucionalizadas, então ao ser preso o detento tem que optar por um “lado”, a qual facção/gangue irá pertencer. Ao optar por uma facção esta irá “protegê-lo” dentro da cadeia e o detento indiretamente ficará em débito com a facção criminosa. Quando sair da cadeia terá que cometer novos crimes para acertar este débito e isso acaba virando uma grande bola de neve que poderia ter sido evitada no começo, mas que fica mais difícil de ser remediada.

A justiça restaurativa busca dar essa oportunidade de correção de condutas, proporcionando à vítima a oportunidade de se manifestar e expor como se sentiu com a agressão sofrida, e ao agressor de se arrepender e mudar suas atitudes para que não chegue ao ponto de se tornar uma vítima do mau encarceramento. Foi atrás desta ideia que direcionei meu estudo.

Durante minha pesquisa, dois casos, os quais não puderam fazer parte da análise quantitativa e qualitativa tabulada em dados estatísticos, chamaram muito minha atenção, por isso vou relatá-los, ainda que não façam parte das estatísticas aqui trazidas.

O primeiro caso a facilitadora entrevistada relatou que, após fazer o curso de facilitadora durante o período de estágio, se deparou com um caso em que o agressor cometeu uma tentativa de roubo de carro, durante a ação, a mãe da vítima, uma senhora de idade, caiu e se machucou, sendo o que mais magoou a vítima. As partes aceitaram fazer o ciclo restaurativo, segundo o relato da facilitadora, no início

o agressor estava muito travado e na defensiva e a vítima buscava saber o porquê ele havia cometido aquele crime, explicando que ele havia machucado a sua mãe desnecessariamente, pois ela não havia reagido. Com o desenrolar do ciclo o agressor informou que gostaria de fazer um curso específico para trabalhar, não tinha condições financeiras e o curso não era oferecido pela rede pública e a vítima se ofereceu para pagar o curso a seu agressor. Isso sem dúvidas é tentar dar uma oportunidade a alguém.

Em outro caso, ocorrido na vara em que foi realizado o estudo, alguns menores picharam o muro da escola, quando o caso chegou à vara foi sugerido a justiça restaurativa no caso, o que incluía a reparação do dano, porém com um dos menores, o pai não aceitou que ele participasse do ciclo restaurativo, tão pouco reparasse o dano causado, pois não achava que seu filho havia cometido algo ilícito e disse que não pagaria a pintura do muro. O responsável pelo menor posteriormente por força de decisão judicial teve que arcar com o custo da reparação do dano causado, mas o menor não pode participar do ciclo restaurativo que é voluntário e depende de um representante legal quando envolve menor.

Os casos acima citados comprovam a importância da prática da justiça restaurativa, o primeiro caso mostra que a falta de oportunidade pode levar alguém ao mundo do crime e o segundo caso demonstra que a pessoa pode estar cometendo infrações por falta de boa educação no ambiente familiar, o que pode levar a decisões equivocadas.

Estas são algumas convicções e as razões pelas quais escolhi o tema que passarei a discorrer.

2. INTRODUÇÃO

Justiça e Segurança...

Não é verdade que a justiça consista em tratar todas as pessoas da mesma forma. Ela consiste, antes, em tratar cada pessoa da forma que lhe corresponde, de acordo com suas características e necessidades pessoais. Isto exige, porém, que se dê atenção a cada pessoa singular (Paulo Geraldo)

A crescente expansão da criminalidade no mundo moderno, assim como os altos índices de reincidência criminal têm desafiado os estudiosos no que tange à efetividade do sistema de penalização tradicionalmente empregado.

Dentro deste panorama de conflitos, métodos e ferramentas são utilizados na tentativa de minimizar os impactos na sociedade. É preciso avançar na flexibilização da justiça criminal com adequação das condutas às variedades de transgressões, superando o paradigma punitivo que enseja a crise de legitimidade da Justiça brasileira (FERREIRA, 2013).

A justiça restaurativa surge, nesse contexto, como técnica aplicada, aproximadamente, há dez anos, e que ainda busca um delineamento conceitual. Vem se expandindo de forma gradativa, na tentativa de mudar o foco da punibilidade, primando pela conciliação das partes, buscando de maneira substancial a reparação do dano e não simplesmente a punição do agressor.

Para que seja possível a implementação deste instrumento jurídico, é imperioso indagar sobre a necessidade de flexibilização das normas penais vigentes, o que talvez represente uma barreira a ser ultrapassada.

No âmbito da intervenção do Estado e das políticas públicas, a justiça restaurativa tende a se tornar visível na esfera da criminalização. Nesse viés, o poder punitivo de uma sociedade institucionaliza o poder do Estado, selecionando algumas pessoas que estarão sujeitas a sua coação e à imposição de penas. Tal seleção penalizante, que corresponde à criminalização, efetiva-se por vários segmentos que compõem o sistema penal. Através dela, há um acesso negativo dos sujeitos à comunicação

social, contribuindo para a criação de estereótipos e preconceitos. (GIACOMOLLI & ANDRADE, 2017)

Na medida em que o tema da violência vem ganhando cada vez mais terreno em distintos espaços e discussões, não se pode desconhecer o quanto é conservador o discurso hoje prevalente de delegação (sobre alguns grupos seletivamente identificados) da fundamental responsabilidade pela criminalidade, o que vem reforçar estigmas e avalizar práticas legais de violência para combater a violência ilegal.

As práticas focadas na mera punição, ou que não distinguem responsabilização e tratamento, são alvo de críticas severas pela argumentação fundamentada nos direitos humanos, por não respeitarem a autonomia e a condição de sujeito de direitos do adolescente, submetido, assim, à posição de sujeito passivo que precisa de tratamento, de quem é subtraída a experiência social com a violência, num conjunto de estratégias de resistência a desigualdades que adensam em seu modo e condição de vida (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014).

É neste campo, fundamentado na resolução dos conflitos de natureza penal, que se denota a ausência de uma intervenção diferenciada nos litígios, sendo que, de forma apriorística, percebe-se que o tratamento criminalizado não restitui à vítima a segurança, o respeito e a sua dignidade; nem mesmo restaura a crença de que o agressor possa corrigir aquilo que fez. Desse modo, a mera punição é ineficaz no combate e no controle da violência.

Admitir que o sistema de justiça na socioeducação carrega um potencial de violência, parece o ponto de partida na luta pela redução das desigualdades nas respostas públicas às violências de que a juventude toma parte e que terminam por chegar a este sistema (GIACOMOLLI; ANDRADE, 2017).

Vivemos em uma sociedade com tantas violências instauradas, que à Segurança Pública foi atribuído o sentido de punição e tutela. Essas práticas sociais e institucionalizadas, contrárias a uma cultura de direitos humanos, se intitulam de maneira forjada como *socioeducação*, mantendo uma cultura de encarceramento e privação de liberdade.

Quando se fala em Segurança Pública pensamos na defesa social, definida por Thiago Francisco Amado (2003, p. 01) como “[...] um conjunto de mecanismos coletivos, público e privado, para a preservação da paz social”.

A temática da Segurança foi tratada em um capítulo da Carta Magna brasileira, sendo que o artigo 144 (BRASIL, 1988) informa os órgãos atuantes, bem como a competência/função destes:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O artigo supracitado relaciona os órgãos responsáveis pela segurança pública. Passemos, então, a conceituá-los: a Polícia Federal (PF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e a Polícia Ferroviária Federal (PFF), segundo os parágrafos primeiro a terceiro do artigo 144 da CF, serão instituídas por lei, de forma permanente, sendo organizadas e mantidas pela União Federal, estruturadas em carreira. Em síntese, a PF terá como competência, a manutenção da ordem pública, a PRF, por sua vez, destina-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais e a PFF tem como competência o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. Os demais órgãos enumerados acima não são conceituados na Constituição Federal. Aparecem em guias de direitos e decretos.

O site Guia de Direitos define a Polícia Civil (PC) como sendo a polícia que atua após a ocorrência de um crime buscando esclarecer os acontecimentos. A PC seria responsável por registrar as ocorrências, coletar as primeiras informações e em seguida elaborar o Inquérito Policial (IP) para apurar os fatos. Também é função da PC cumprir decisões judiciais. O site ainda define as Polícias Militares (PM) como “a polícia fardada, responsável pela segurança da população e por impedir que crimes ocorram”, ou seja, a PM teria uma atuação preventiva; é a polícia que faz o policiamento ostensivo, vai para a rua e circula por lugares públicos.

Por fim temos o Corpo de Bombeiro Militar (CBM), definido pelo Decreto Federal nº 11.497, Artigo 10º, de 23 de fevereiro de 1915 como:

corporações cuja principal missão consiste na execução de atividades de Defesa Civil, Prevenção e Combate a Incêndios, Buscas, Salvamentos e Socorros Públicos no âmbito de suas respectivas Unidades Federativas. Desde 1915 são considerados Força Auxiliar e Reserva do Exército Brasileiro, e integram o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Brasil (BRASIL, 1915).

O texto constitucional aponta, então, que segurança pública é um dever do Estado do qual todos têm direito e responsabilidade e que seu objetivo é a preservação da ordem pública.

A Carta Magna de 1988 é produto do processo de redemocratização do Brasil, iniciado na década de 80, sendo apelidada de Constituição Cidadã, por apresentar uma série de direitos civis e sociais. Foi também a partir deste marco que a proteção dos direitos humanos passou a ter força no Brasil.

Enquanto perdurou a ditadura militar é de saber notório que pessoas em inconformidade com a lei eram duramente reprimidas, não eram observados direitos civis, hoje resguardados pela Carta Magna. Com a queda do regime ditatorial e a entrada em vigor da Constituição Cidadã, o Estado perdeu seu braço de ferro, tendo que recuar na forma de agir em vários campos, inclusive no que impactaria diretamente a segurança pública.

À segurança pública, atribui-se o dever do Estado e direito do cidadão, ou seja, não é mais uma atividade monopolizada pelo Estado. A deficiência estatal abriu lugar para a iniciativa privada como se pode observar diariamente, por exemplo, com a contratação de empresas de vigilância particular, transporte de valores, dentre outras. Para Emerson Clayton Rosa Santos (2006, p. 01):

Entre as causas dessa deficiência estão o aumento do crime, do sentimento de insegurança, do sentimento de impunidade e o reconhecimento de que o Estado apesar de estar obrigado constitucionalmente a oferecer um serviço de segurança básico, não atende sequer, às mínimas necessidades específicas de segurança que formam a demanda exigida pelo mercado.

É possível acompanhar nos noticiários, a constante reivindicação por parte das polícias, de melhores condições de trabalho e a necessidade de investimento na

segurança pública. Frequentemente é noticiado rebeliões nos estabelecimentos penitenciários, que também são escassos para o número de encarcerados, que cresce a cada dia, já tendo, inclusive, sido constatado a insuficiência da capacidade prisional atual. Esses são apenas alguns dos motivos que levam à crise deflagrada na segurança pública brasileira.

Sérgio de Lima, em entrevista cedida à Gabriela Loureiro (BBC Brasil, 2017); informa que a Constituição Federal, ou outra norma jurídica, não explicita, com clareza, o que é a segurança pública. Logo, inexistente um conceito que, do ponto de vista do especialista poderia ser: “prevenção, investigação e punição de responsáveis por atos de violência e criminalidade e administração de conflitos para garantir direitos básicos da população para que ela possa exercer outros direitos da cidadania”.

Segundo o especialista Julio Jacobo Waiselfisz (2016), em seu livro intitulado *Mapa da Violência*, o problema seria o Brasil encarcerar muito, e mal. Ele explica que a política de guerra contra as drogas, adotada pelo Brasil, acaba levando um contraventor penal¹ para a cadeia, sendo que essa se constituiria como uma “universidade do crime”, logo, o encarceramento mal feito, ao invés de melhorar a segurança pública, estaria indo contra esta ideia.

Essa concepção da política de encarceramento, é exatamente o que a justiça restaurativa busca desconstruir. Um contraventor pode ser simplesmente jogado no sistema e acabar se perdendo, ao invés de ter a recuperação que, teoricamente, deveria acontecer no sistema prisional.

Neste cenário, o presente trabalho, trouxe a justiça restaurativa como uma ferramenta a mais, para ser utilizada em prol da segurança pública. Faremos um breve apanhado histórico da ferramenta, sua origem e chegada ao Brasil, pelo qual se busca mostrar que, embora recente, já é possível apontar países que fizeram uso, com êxito, desta técnica jurídica.

¹ Contraventor penal é quem comete uma contravenção penal, que consiste numa infração de baixa gravidade. Na legislação brasileira, as regras sobre as contravenções penais estão previstas na Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, conhecida como a Lei das Contravenções Penais.

Importante se faz, ainda, uma análise dos fundamentos e métodos a serem utilizados para o sucesso da aplicação da técnica restaurativa, bem como apontar onde, em nossa legislação, está a previsão legal da Justiça Restaurativa. O presente estudo tem como escopo, apresentar a Justiça Restaurativa como uma alternativa juridicamente sustentável, calcada na multiplicidade humana e valorativa, em que se propõe a restauração da responsabilidade e da harmonia nos grupamentos sociais.

Por fim, serão relatados alguns casos de aplicabilidade da ferramenta aqui estudada, com o intuito de visibilizar seu êxito, por meio de uma análise quantitativa e qualitativa nos processos da Segunda Vara da Infância e Juventude do município de Vila Velha que vem implementando as técnicas restaurativas desde julho de 2017.

Como objetivos da pesquisa, buscou-se realizar um levantamento estatístico processual dos casos nos quais foram utilizadas as técnicas restaurativas; com ênfase em uma análise quantitativa e qualitativa da compatibilidade da incorporação dessas ideias e metodologias na 2ª Vara da Infância e Juventude de Vila Velha em matéria infracional, pleiteando, ainda, visibilizar a eficiência real da aplicabilidade deste método, refletido nos índices de reincidência e de adesão.

Para tanto, a pesquisa se apresenta neste texto, da seguinte maneira: no capítulo 1 foi feita uma apresentação da autora na qual se buscou justificar a escolha do tema, bem como apresentar suas convicções.

Em seguida, no capítulo 2 foi feita a introdução buscando ambientar o leitor quanto ao tema segurança pública para que posteriormente fosse introduzida a justiça restaurativa, o que se deu no capítulo 3 por meio da conceituação de justiça restaurativa, fazendo um breve histórico da sua atuação, pelas teorias retributiva e restaurativa, bem como os princípios, métodos, previsões normativas e casos de aplicabilidade no Brasil.

No capítulo 4 trazemos os projetos pilotos realizados no Brasil, sendo o Projeto “Justiça para o Século 21”, coordenado pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude em Porto Alegre/RS; Núcleo de Bandeirantes implementado na esfera dos juizados na cidade de Brasília/DF e o Projeto Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias para a cidadania, implantado no âmbito dos Juizados da

Infância e da Juventude em São Caetano do Sul/SP. Apresentamos ainda, neste capítulo, a Justiça Restaurativa no Espírito Santo.

Em um quinto capítulo trazemos os caminhos da pesquisa, a partir de uma revisão de literatura, utilizando os termos descritores: “justiça restaurativa” e “restaurative justice” no catálogo de teses e dissertações da Capes, no Journal Storage, e na Scielo; bem como os procedimentos metodológicos usados para a pesquisa, a partir de uma análise qualitativa dos dados.

No capítulo 6 apresentaremos a pesquisa realizada na 2ª Vara da Infância e Juventude de Vila Velha que vem implementando as técnicas restaurativas desde julho de 2017 por meio do Projeto “Reconstruir o Viver”, fazendo uma análise qualitativa e quantitativa dos dados produzidos nos 24 (vinte e quatro) processos em que foram utilizadas as técnicas restaurativas por meio de círculo restaurativo no período de julho de 2017 a setembro de 2018.

Por fim, no capítulo 7 são trazidas as considerações finais com a contribuição deste trabalho, onde apontou-se a sugestão de implementação da justiça restaurativa nos CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) a fim de levar valores aos menores em conflito com a lei.

3. CAMINHOS DA PESQUISA

Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante todos.
(Salvador Allende)

3.1 Revisão de Literatura

Para conceituação e abordagem do tema proposto, independente de recorte temporal, foi realizada uma revisão sistemática da literatura, utilizando-se “justiça restaurativa” e “restaurative justice” como termos descritores, tendo sido encontrados 115 artigos no banco de dados da Capes, 5 artigos na Journal Storage, 24 artigos na Scielo e 280 no catálogo de teses e dissertações da Capes. Todos os textos encontrados foram submetidos à uma cautelosa análise manual pela leitura do resumo, visando incluir na pesquisa, aqueles que envolviam os aspectos sociais e de aplicabilidade da justiça restaurativa. Foram excluídos 27 artigos por duplicidade, editoriais e aqueles que não envolviam o tema proposto. Também foram incluídos artigos de pesquisa livre, disponíveis na internet.

Foram selecionados, do total de artigos encontrados, 14 textos completos, que, de alguma maneira, trouxeram a temática da justiça restaurativa, como elemento alternativo ao atual Sistema Jurídico penal, apontados na tabela 1, por ordem cronológica de publicação.

Tabela 2: Características dos estudos incluídos na pesquisa

Autor	Data de publicação	Artigo	Banco de Dados
STRANG, Heather	2001	Restorative justice programs in Australia	Journal Storage
PASSETTI, Edson	2006	Ensaio sobre um abolicionismo penal	Scielo
SICA, Leonardo	2007	Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime	Capes
AGUINSKY, Beatriz & CAPITÃO, Lúcia	2008	Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa	Scielo
SACONI, Alexandre	2008	Projeto-piloto de Porto Alegre propõe nova forma de olhar para as medidas sócio-	Pesquisa livre

		educativas	
MENQUER, Monica Marcos; Jardim, Ana Caroline; Fraga, Carolina Gomes; Scherer, Giovane Antônio; Silva, Sandra Espíndola da; Battisti, Talléya Samara; Kern, Francisco Arseli	2009	Práticas de Justiça Restaurativa na Justiça Juvenil e nos Programas de Atendimento Socioeducativo: uma análise qualitativa do processo de implementação.	Pesquisa livre
GIONGO, Renata Cristina Pontalti	2010	Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal	Capes
NEVES, Carlos Eduardo	2010	Justiça retributiva e justiça restaurativa	Pesquisa livre
SAMPEDRO- ARRUBLA, Julio Andrés	2010	La justicia restaurativa: una nueva vía, desde las víctimas, em la solución al conflicto penal	Scielo
FERREIRA, Walace	2013	O abolicionismo penal e a realidade brasileira	Pesquisa livre
LARA, Caio Augusto Souza	2013	Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça.	Capes
AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de & PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula	2014	Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil	Scielo
ROSA, Larissa	2016	O modelo consensual de justiça criminal e a vítima de crime	Capes
GIACOMO, Nereu José & ANDRADE, Roberta Lofrano	2017	A justiça restaurativa como substituta do processo penal, tradicional	Journal Storage

Fonte: a autora a partir dos artigos selecionados

Strang (2001), em seu relatório, analisou a justiça restaurativa visando avaliar a aplicabilidade desta, na Austrália. O relatório descreve o uso de programas de conferência para infratores adultos em Queensland, na Austrália Ocidental e no

Território da Capital da Austrália. Observa-se que os programas de justiça restaurativa são geralmente vistos, no Brasil, como mais adequados para jovens infratores.

Outros tópicos abordados incluem o uso de programas restaurativos no ambiente escolar, em comunidades indígenas e a extensão efetiva dos programas de justiça restaurativa, concluindo que são necessários novos estudos, tal como o presente, dispondo-se a determinar a eficácia real do método a fim de permitir a sua extrapolação, principalmente nas práticas com subgrupos marginalizados, que, segundo o autor, podem ser os mais beneficiados.

Passeti (2006) retoma a discussão sobre o abolicionismo penal como um fator problematizador contundente do direito penal, reconfigurando a necessidade da disposição de outros percursos no tato com as situações tipificadas como crimes. O autor recorda que o abolicionismo investe em aproximações táticas com o direito civil e suas práticas conciliatórias, mas pretende ir além, com a invenção de modos libertários e não-encarceradores de lidar com situações-problema.

Desse modo, o abolicionismo não pactuaria com os posicionamentos da criminologia crítica e do direito penal mínimo e, afastando-se do rótulo de utopia, se posicionaria como prática viável no presente. Neves continua a discussão, em seu artigo publicado em 2010, citando estudos dos juristas do Direito Penal e do Processo Penal e assegurando que a melhor opção seria a fusão dos dois sistemas, reconstruindo o sistema penal brasileiro, fugindo da determinação arbitrária e violenta que se vale da privação da liberdade ou de criações extremamente liberais e ineficazes.

Por sua vez, Ferreira, (2013), analisa criticamente o abolicionismo penal dentro da realidade brasileira, citando-o como uma teoria filosófico-penal que defende o fim do sistema penal, por considerá-lo gerador de um sofrimento inútil e nocivo, partindo do pressuposto de que o conceito de crime é errôneo e de que o direito penal deve ser substituído por formas de conciliação e reparação realizadas pela própria sociedade civil, sem a interferência coercitiva do Estado.

Sica, (2007), retira a relativização da prática da justiça restaurativa, afirmando, categoricamente, que apenas com o afastamento das vítimas e o exílio da ideia de vingança privada é possível apurar o ato infracional, justificando a adoção das respostas institucionais, levando em conta o propósito de diminuição do sofrimento dos sujeitos envolvidos, uma vez que a realidade do nosso sistema punitivo demonstra que nenhuma das teorias da pena, consegue cumprir os objetivos a que se dispõem, como expressar uma potencialidade reeducativa.

Em reflexo à presente análise, Aginsky & Capitão, (2008), apresenta a proposta da Justiça Restaurativa como uma possibilidade de avanço naquilo que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que afirma que esta prática institui exercícios socioeducativos democráticos articulados à rede de atendimento das políticas públicas da infância e juventude.

Saconi, (2008), em sua análise sobre o projeto piloto implementado em Porto Alegre, em uma escola pública, confirma o objetivo disciplinar da implementação dos círculos restaurativos, como defende nossa pesquisa, quando afirma que estes, não almejam modificar a rotina disciplinar da escola, mas pretendem ser uma alternativa prática não necessariamente substitutiva. Para isso, o autor define a necessidade de sua correta aplicação.

Tais postulações são reafirmadas por Menguer e colaboradores, (2009), quando determinam a importância da responsabilização dos indivíduos e da reparação dos danos causado, utilizando-se de uma decisão coletiva sobre a forma de lidar com as circunstâncias decorrentes da infração e suas implicações para o futuro.

Giongo, (2010), em sua dissertação pretende demonstrar que a resolução da violência doméstica conjugal transcende o campo do direito pelos diversos aspectos psicodinâmicos presentes na relação conjugal, próprios de conflitos interindividuais, trazendo alguns conceitos, premissas, experiências e práticas envolvendo a justiça restaurativa e a mediação penal e sua relação com o sistema penal. O autor, analisa, ainda, a mediação penal como meio de resolução da violência doméstica conjugal, demonstrando-se alguns dos argumentos contrários e favoráveis a sua aplicação e conclui que há espaço no Brasil para implementá-la.

Sampedro-Arrubla (2010), procura contribuir com novas informações para o desenvolvimento de estudos acerca da aplicação da Justiça Restaurativa como instrumentalização possibilitando o encontro criativo e humano em busca de uma solução consensual e a geração de novas formas de convivência, apoiando-a como uma visão alternativa do processo criminal.

Lara (2013) restaura o histórico legislativo da prática restaurativa, citando a Resolução 2.002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, que consolidou a metodologia no Brasil como uma das portas de acesso à Justiça em seu sentido amplo. Em seu artigo, a autora traça um panorama da aplicação das práticas restaurativas no Brasil, tanto no âmbito interno do poder judiciário, quanto no âmbito externo, destacando-se as experiências restaurativas do Rio Grande do Sul, São Paulo, Brasília, Minas Gerais e Maranhão, além do reconhecimento dado à Justiça Restaurativa no ordenamento brasileiro, com a promulgação do Decreto nº 7.037/09² e da Lei nº 12.594/2012³.

Adicionalmente, Azevedo & Pallamolla (2014) discutem o desenvolvimento de formas alternativas de administração de conflitos no Brasil, centrando a análise na justiça restaurativa. Reiteram que a crise de legitimidade do sistema penal, a busca de abordagens alternativas ao delito (ou conflito) e as reivindicações das vítimas sedimentam a necessidade de identificar os argumentos favoráveis e contrários a esse modelo, do ponto de vista da extensão da rede de controle penal e da ampliação do acesso à justiça.

Paralelamente, Rosa, (2016), analisou o modelo consensual de justiça criminal como alternativa para o sistema penal retributivo-punitivo, enfatizando o importante papel que a vítima exerce na construção deste novo sistema de resolução de conflitos no âmbito criminal, partindo da vertente vitimológica de inclusão, que incentiva a

² Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.

³ Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

valorização da vítima sem defender a exclusão ou redução dos direitos do acusado e da realidade brasileira, considerando a adoção do sistema consensual na situação em que ele coexiste com o sistema criminal tradicional. Contudo, o autor defende que não basta que os institutos e práticas consensuais-restaurativos estejam previstos legalmente, sendo preciso que os seus valores sejam respeitados na prática, reduzindo-se a adoção de momentos processuais isolados.

Giacomo e Andrade (2017) corrobora esta postulação, quando afirma ser a justiça restaurativa, uma alternativa possível à resolução de casos penais que comporte espaços de diálogo.

A justiça restaurativa é, portanto, um prisma para a visualização da justiça, com escopo mantido na reparação dos danos causados pelo conflito e pelo crime. Nesta abordagem, a criminalização é entendida como uma violação do direito das pessoas com subsequente ruptura da paz comum. A justiça restaurativa é, desta forma, uma ferramenta colaborativa e inclusiva que envolve a participação das vítimas, dos infratores e da comunidade afetada pelo agravo inicial, na direção de buscar soluções que reparem tais prejuízos e promovam a harmonia.

Os valores subjacentes atrelados à abordagem restaurativa, baseiam-se no respeito pela dignidade de todos os afetados pelo crime, encorajando o infrator a responsabilizar-se por seu comportamento lesivo, acatando seus efeitos e explanando as causas inertes, a fim de compreender seu caráter pernicioso e modificá-lo, inserindo-se, novamente, na comunidade.

A justiça penal brasileira parte da premissa da teoria retributiva, na medida em que mantém sua proporcionalidade à duração, à intensidade e à gravidade do delito. Tal formulação retributiva estaria presente na concepção da pena, segundo a sua essência – e nesta acepção primariamente – como retribuição da culpa, e subsidiariamente, como instrumento de intimidação da generalidade e, na medida possível, de ressocialização do agente.

O procedimento restaurativo oferece à vítima um fórum aberto (círculo), com oportunidade de questionar, explicar e abarcar o impacto do crime sobre si e contribuir, invariavelmente, no resultado social e individual do resultado do processo.

Os processos de justiça restaurativa têm, assim, o potencial de proporcionar à comunidade uma oportunidade de articular seus valores e expectativas, compreender as causas subjacentes do crime e determinar o que pode ser feito para reparar o dano causado, contribuindo, desta forma, à redução efetiva da criminalização. Deste modo, no momento da sua ameaça absorta, a pena seria antes de tudo, instrumento de proteção social.

Nesta pesquisa, objetivou-se compreender como se dá a aplicabilidade da Justiça Restaurativa na realidade social do município de Vila Velha, visibilizando a compatibilidade das premissas restaurativas na resolução de conflitos e redução da criminalidade.

3.2 Metodologia

No que se refere ao delineamento da pesquisa, podemos caracterizá-la como uma análise quantitativa e qualitativa cujos dados foram produzidos de maneira estatística a partir de informações solicitadas à 2ª Vara da Infância e da Juventude de Vila Velha no período de julho de 2017 a setembro de 2018 (ANEXO 1) e apontadas pela facilitadora da referida Vara (ANEXO 2). Na impossibilidade de acesso direto aos processos, por tramitarem em segredo de justiça (por envolver menor), essa pesquisa foi realizada tendo como base o relatório constante no anexo 2. Este relatório aponta os processos previamente selecionados pelo juiz do Centro Integrado de Atendimento Sócio Educativo (CIASE), para aplicação das técnicas restaurativas, no período de Julho de 2017 a Setembro de 2018.

As pesquisas quantitativas e qualitativas abrangem questões ou problemas específicos por meio de adoção e utilização de questionários e entrevistas. Segundo Richardson (1989), a pesquisa quantitativa se caracteriza pelo emprego da quantificação, seja nas modalidades de coleta de informações, ou no tratamento, por meio de técnicas estatísticas, das informações coletadas, independente da complexidade destas. Ramos; Ramos; Busnello (2005) resumem a pesquisa quantitativa como tudo que pode ser mensurado em números, classificados e analisados utilizando-se de técnicas estatísticas.

A pesquisa qualitativa, por sua vez, trabalha com dados qualitativos, ou seja, a informação produzida pelo pesquisador não é expressa em números, ou os números e as conclusões neles baseadas representam um papel menor na análise. Os dados qualitativos também incluem informações não expressas em palavras, tais como pinturas, fotografias, desenhos (TESCH, 1990), ou seja, diferentemente do método quantitativo, a pesquisa qualitativa não emprega um instrumental estatístico como base na análise de um problema, não pretendendo medir ou numerar categorias. Para Minayo (1994) as duas metodologias não são incompatíveis e podem ser integradas num mesmo projeto, como apresentado nesta pesquisa.

Os dados produzidos com informações apontadas pela facilitadora, foram tabelados e organizados de acordo com a idade do sujeito na data da infração, o gênero, o ato infracional cometido, a realização completa do círculo restaurativo, a proposição e cumprimento do acordo e a reincidência infracional.

Os dados quantitativos, ou seja, aqueles que envolvem as idades dos sujeitos da pesquisa, foram catalogados estatisticamente utilizando-se o software GraphPad Prism versão 6.07, sendo expressos na forma de média e erro padrão da média. Os dados de análise qualitativa que descrevem, predominantemente, os atos infracionais praticados e os índices de reincidência, foram problematizados e expressos a partir de valores percentuais absolutos.

Utilizou-se, ainda, como base bibliográfica para discussão do tema, artigos científicos indexados em banco de dados com publicações periódicas, além de livros, dissertações e entrevistas obtidas com os servidores locais, praticando-se, como palavras-chave na busca de referências os termos “justiça restaurativa”, “teoria retributiva”, “resolução de conflitos” e “restaurative justice”.

Caminhos percorridos...

O primeiro contato realizado foi com a coordenadora das Varas de Infância e Juventude. Ela informou que estava para ser inaugurada a Central da Justiça Restaurativa, após reformas no local. Paralelamente foi feito contato com o psicólogo que acompanha o processo de implementação da Justiça Restaurativa no Espírito Santo.

Após alguns adiamentos, a Central Restaurativa foi inaugurada, todavia não passou a funcionar de fato, tendo esta primeira ideia de efetuar a pesquisa na Central Restaurativa, sido abandonada.

Em um segundo movimento, ao ter conhecimento de um projeto realizado na Vara da Infância e Juventude de Vila Velha recomeçaram os trabalhos. Feita uma abordagem in loco constatou-se que na 1ª Vara de Infância e Juventude de Vila Velha tramitam os processos de natureza civil e os que tramitam na 2ª Vara da Infância e Juventude de Vila Velha de natureza penal. Desde o princípio a intenção era fazer a pesquisa em processos de natureza penal, razão pela qual a pesquisa se deu na 2ª Vara da Infância e Juventude.

Após um requerimento por escrito o juiz titular da 2ª Vara da Infância e Juventude de Vila Velha, indeferiu o acesso aos autos, haja vista estes correrem em segredo de justiça por se tratar de menores, porém deferiu o acesso aos dados que foram organizados por uma servidora que atua como facilitadora na Vara, conforme anexos 1 e 2 já citados anteriormente.

De posse desse relatório delineou-se novas buscas no sentido de entrevistar as vítimas e agressores dos processos que fizeram parte da presente pesquisa, ocorre que, novamente, o juiz não autorizou a realização das entrevistas pretendidas o que, de certa forma, prejudicou a pesquisa, pois impossibilitou que se aprofundassem as pesquisas nos resultados práticos obtidos através da aplicação da justiça restaurativa. Pretendia-se ir além da obtenção de números que demonstrassem a aplicabilidade das técnicas restaurativas, o que restou inviabilizado.

Nesta pesquisa, foram analisados vinte e quatro registros processuais nos quais foram aplicadas as técnicas de Justiça Restaurativa, com um total de trinta e um sujeitos envolvidos com idade mínima de 13 anos e idade máxima de 17 anos, de ambos os sexos.

Os delitos envolviam a infração ao artigo 129 do Código Penal Brasileiro - CPB (ofensa à integridade ou a saúde de outrem); a infração ao artigo 147 do CPB (ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave); infração ao artigo 140 do CPB (injuriar alguém,

ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro); infração ao artigo 155 do CPB (subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel); infração ao artigo 339 do CPB (dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente); infração ao artigo 163 do CPB (destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia) e infração ao artigo 65 da Lei 9605/98 (pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano).

A partir dos dados catalogados, seguiu-se a análise quantitativa e qualitativa expressada em dados estatísticos com a finalidade de verificar a aplicabilidade das técnicas restaurativas que vem sendo utilizadas na segunda vara da infância e juventude de Vila Velha por meio do Projeto Reconstruir o Viver, o qual passaremos a explanar.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Quem decide um caso sem ouvir a outra parte não pode ser considerado justo, ainda que decida com justiça (Sêneca).

4.1 Conceituação

Tema recente em nosso ordenamento jurídico, cuja aplicabilidade nacional remete há, aproximadamente, 10 anos, o instituto da justiça restaurativa vem sendo conceituado por juristas e estudiosos sem, até o presente momento, apresentar uma conceituação única, fixa e inequívoca.

Logo, podemos concluir que a justiça restaurativa pode ser compreendida, em julgamento, como o termo que tem sido utilizado a fim de descrever e designar os processos e práticas utilizados no desenvolvimento de uma abordagem diferenciada para a resolução de conflitos. Essencialmente, diz-se que a sua atenção é direcionada aos procedimentos e processos realizados e não exclusivamente aos resultados obtidos.

Uma conhecida definição atribuída a Tony Marshall é a de ser “a justiça restaurativa um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro” (FROESTAD; SHEARING, 2005 apud KONZEN, 2007, p. 140).

Na mesma entoação, Afonso Armando Konzen afirma que a Justiça Restaurativa funda-se “na ideia de um outro olhar sobre os fatos sociais em que se instalam as situações de conflituosidade, um olhar ainda concentrado nos sujeitos da relação em conflito” (KONZEN, 2007, p. 80).

De acordo com Leonardo Sica, em seu livro publicado em 2007, uma boa e concentrada noção está na decisão de 4 de julho de 2002, do Conselho da União

Europeia, que por iniciativa do Reino da Bélgica criou uma Rede Europeia de Pontos de Contatos Nacionais para a Justiça restaurativa⁴.

Sica (2007) aponta ainda que, em setembro de 2005, após o seminário Building Restorative Justice in Latin América, foi lançada a Declaração da Costa Rica sobre Justiça restaurativa na América Latina. Tal declaração, enuncia no seu Art. 1º § 1º que o “Processo restaurativo é aquele que permite vítimas, ofensores e quaisquer outros membros da comunidade, com a assistência de colaboradores, participar em conjunto, quando adequado, na busca da paz social”.

A Declaração da Costa Rica aponta no seu § 2º as metas para execução do processo restaurativo. São elas: “Arrependimento, perdão, restituição, *accountability*, reabilitação e integração social, entre outros [...]” (SICA, 2007, p. 14).

Tais metas compõem os elementos de conciliação na justiça restaurativa que, segundo Porto e Arrieira (2013, p. 3) é “um conjunto de práticas conciliadoras, uma filosofia de vida, um movimento jurídico, uma alternativa ao defasado sistema retributivo penal, tudo junto e ao mesmo tempo”.

Isto posto, e, tendo como base a apreciação etimológica empregada na definição, conclui-se que a Justiça Restaurativa é uma metodologia de aplicabilidade jurídica da esfera criminal que defende a valorização do “reparo” e/ou do conceito de “colocar em melhor estado”, por intermédio de um processo colaborativo entre os protagonistas da relação processual.

Ainda segundo Rosane Teresinha Carvalho Porto e Ana Paula Arrieira (2013) o principal objetivo desse método seria interligar a vítima, o ofensor e as testemunhas,

⁴ Artigo 2º Definição e formas de justiça restaurativa: Para efeitos da presente decisão, o termo “justiça restaurativa” refere-se a uma visão global do processo de justiça penal em que as necessidades da vítima assumem a prioridade e a responsabilidade do infractor (sic) é realçada de uma maneira positiva. A justiça restaurativa denota uma abordagem lata em que a reparação material e imaterial da relação confundida entre a vítima, a comunidade e o refractor (sic) constitui um princípio orientador geral no processo de justiça penal. O conceito de justiça restaurativa abrange um conjunto de ideias que é relevante para diversas formas de sancionamento e de tratamento de conflitos nas várias fases do processo penal ou com ele relacionados. Embora até à data a justiça restaurativa tenha encontrado expressão principalmente em diversas formas de mediação entre as vítimas e os infractores (sic) (mediação vítima-infractor) (sic), estão cada vez mais a ser aplicados outros métodos, como, por exemplo, o debate em família. Os governos, a polícia, os órgãos de justiça criminal, as autoridades especializadas, os serviços de apoio e assistência à vítima, os serviços de apoio ao infractor (sic), os investigadores e o público estão todos implicados neste processo.

visando desenvolver ações construtivas voltadas para o futuro que beneficiem a todos através da responsabilização do ofensor, do apoio à vítima e da confiança depositada na sociedade de que essa se lembrará de assegurar o cumprimento das promessas feitas ao longo do processo restaurativo.

Conforme Porto e Arrieira (2013), o ponto primordial nesse processo é a compensação dos danos gerados através de compromissos futuros que promovam a restauração dos vínculos sociais mais harmônicos.

Sendo assim, a técnica restaurativa pode ser descrita como uma alternativa de aplicabilidade jurídica, em sobreposição ao conceito de punibilidade tradicionalmente empregado, a fim de priorizar as relações afetadas em decorrência da violência sofrida/praticada. Ressalta-se que não significa que o agressor deixará de responder da forma tradicional, regida pela legislação penal em vigor, trata-se de um complemento a este método de punição. A modalidade restaurativa busca reestabelecer a situação anterior ao ilícito praticado.

Conforme Strang (2001) a justiça restaurativa é o processo por meio do qual todas as partes com interesse em uma particular situação problemática encontram-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências do fato (crime, ofensa, conflito...) e suas implicações futuras.

De acordo Ceretti & Mazzonni (2000), ela representa o último “epiciclo” da justiça penal, movendo-a na direção de um modelo de justiça que envolve a vítima, o réu a comunidade na busca de soluções para o conflito com o objetivo de promover a reparação, a reconciliação e o reforço do sentimento de segurança.

Cruz (2016), em complementação aos conceitos trazidos, nos ensina que a Justiça Restaurativa consiste em um paradigma não punitivo, baseado em valores, que tem como principal objetivo a reparação dos danos oriundos do delito causados às partes envolvidas – vítima, ofensor e comunidade – e, quando possível, a reconstrução das relações rompidas. Apresenta-se como uma alternativa ao modelo retributivo, tendo em vista a clemência por mudanças mais profundas e concretas diante das ineficiências e deslegitimidade do sistema penal.

Por fim, Jaccoud (2005) define que a justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a este.

Neste contexto, temos que a Justiça Restaurativa é uma teoria em formação, a qual busca reestabelecer uma situação, tentando trazê-la o mais próximo do seu estado anterior, usando como ferramenta a interligação dos sujeitos ativo e passivo de determinado fato, com o objetivo de restauração, recuperação.

Por fim, frente às numerosas conceituações trazidas no bojo dessa investigação, podemos conceituar a justiça restaurativa como sendo um instituto voluntário e horizontal, tendo como escopo reduzir a atuação danosa do sistema penal, bem como potencializar a democracia na gestão dos conflitos por meio da interação entre o infrator, a vítima e demais ofendidos a fim de reparar da melhor forma possível o dano causado, sem que haja o afastamento da punição clássica. Frente às inúmeras tentativas de conceituar o instituto núcleo da presente investigação, torna-se salutar uma sucinta historicidade a respeito do tema.

4.2 Breve Histórico

A Justiça Restaurativa não é criação da modernidade ou pós-modernidade, já que a restauração é um processo existente nas mais antigas sociedades e ainda vigente em diversos sistemas sociais e comunitários. No entanto, a ideia formal da restauração social no processo criminal teve seu início nas décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia ao observarem os costumes aborígenes, indígenas e navajos que utilizavam o diálogo para resolução dos seus conflitos, diálogos estes que participavam de forma ativa as pessoas envolvidas/atingidas pelo dilema em questão. A partir de 1989, a Nova Zelândia fez seu sistema penal para infância e juventude a Justiça Restaurativa.

Conforme cartilha do Conselho Nacional de Justiça publicada em 2016, o modelo tribal dos maoris de aplicação das práticas restaurativas foi repetido na justiça tradicional neozelandesa, em razão do desagrado dos membros da tribo com a exclusão de seus adolescentes e crianças do convívio comunitário para a inclusão

no sistema repressivo tradicional. Essa insatisfação culminou na aprovação do Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias em 1989, por meio do qual 'estendeu-se às famílias a primazia da responsabilidade pelos encaminhamentos que seriam dados às crianças e jovens em conflito com as leis da sociedade. Disso resultaram as reuniões de grupo familiar, das quais participavam não apenas o adolescente em causa e sua família, mas também os demais envolvidos, bem como representantes das instâncias estatais, para a construção coletiva de uma solução de conflito que não influenciaria apenas os implicados, mas a comunidade como um todo.

A justiça restaurativa no Brasil emerge há aproximadamente 10 anos, partindo de três projetos pilotos apoiados pela Secretaria de Reforma do Judiciário (Ministério da Justiça) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, nas cidades de Brasília/DF, no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes; em Porto Alegre/RS, com o Projeto "Justiça para o Século 21", coordenado pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude, e em São Caetano do Sul/SP, com o Projeto "Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias para a cidadania" (PRUDENTE, 2011).

Nota-se que a técnica restaurativa é prática recente e que se encontra em desenvolvimento, sendo sua implementação no Brasil pontual e em caráter experimental, porém, seus defensores estimam que seja uma teoria promissora e que poderá humanizar o atual sistema punitivo.

Vale ressaltar que os modelos propostos de justiça restaurativa já em aplicabilidade nacional, demonstram que a taxas de eficácia – em termos de reincidência – não são plenas, contrapondo a ideia do absolutismo funcional, onerando, nestes casos, o sistema judiciário em medidas não resolutivas, postergando o desfecho processual.

Conforme pesquisa realizada por Azevedo (2000), nos dois primeiros anos de sua implementação em Porto Alegre (1996 e 1997), os juizados, com as medidas da Justiça Restaurativa, pretendiam desobrigar as varas criminais das ações de menor potencial ofensivo para que estas pudessem conferir maior atenção aos casos de maior gravidade, todavia, esse objetivo não foi alcançado.

Para que se compreenda melhor o que é proposto por essa nova modalidade, faz-se necessário delimitar algumas distinções entre as teorias retributiva, largamente utilizada no atual sistema penal brasileiro, e a teoria restaurativa, que se encontra em fase de implementação e desenvolvimento.

4.3 Das Teorias – Retributiva e Restaurativa

A literatura acadêmica estuda algumas concepções teóricas de como se fazer justiça criminal pelo Estado, no exercício do *jus puniendi*, traremos duas delas: a justiça de forma retributiva e a restaurativa. Carlos Eduardo Neves (2010, p.1) cita as lições de Renato Sócrates Gomes Pinto e Guilherme de Souza Nucci, como sendo elementos da Justiça Retributiva:

a) o crime é ato contra a sociedade, representada pelo Estado; b) o interesse na punição é público; c) a responsabilidade do agente é individual; d) há o uso estritamente dogmático do Direito Penal; e) utiliza-se de procedimentos formais e rígidos; f) predomina a indisponibilidade da ação penal; g) a concentração do foco punitivo volta-se ao infrator; h) há o predomínio de penas privativas de liberdade; i) existem penas cruéis e humilhantes; j) consagra-se a pouca assistência à vítima; l) a comunicação do infrator é feita somente pelo advogado.

Adicionalmente, Neves (2010 p.1) faz menção aos elementos da Justiça Restaurativa:

a) o crime é ato contra a comunidade, contra a vítima e contra o próprio infrator; b) o interesse de punir e reparar é das pessoas envolvidas no caso; c) há responsabilidade social pelo ocorrido; d) predomina o uso alternativo e crítico do Direito Penal; e) existem procedimentos informais e flexíveis; f) predomina a disponibilidade da ação penal; g) há uma concentração de foco conciliador; h) existe o predomínio da reparação do dano causado ou da prestação de serviços comunitários; i) as penas são proporcionais e humanizadas; j) o foco de assistência é voltado à vítima; l) a comunicação do infrator pode ser feita diretamente ao Estado ou à vítima.

Verifica-se a existência de elementos de ambas as teorias em nosso sistema penal, sendo que a justiça restaurativa busca uma reparação menos cruel e humilhante para o infrator e em contrapartida tenta minimizar os danos causados à vítima, uma vez que o foco estaria na reparação do referido dano e não simplesmente na punição do agressor.

Corroborando os dados supracitados, Cruz (2017) afirma que o sistema Penal Brasileiro atual, tem por característica majoritária a punição do indivíduo infrator,

prejudicando uma importante coluna de sustentação, qual seja, a restauração dos envolvidos em geral, social, vítima e agressor, neste contexto surge a imperativa necessidade de ampliar as técnicas atualmente utilizadas para coibir a prática do ilícito penal.

Verifica-se que é perfeitamente possível que haja uma conciliação entre as partes, agressor e vítima, tirando do foco o poder punitivo do Estado. Nesta toada, temos a flexibilização das normas jurídicas vigentes a fim de que se possibilite a implementação das técnicas restaurativas, um meio mais humanizado de se aplicar o direito penal. Para que haja a efetiva aplicação das referidas técnicas, faz-se necessário a observação de alguns princípios, a fim de que se atenda os objetivos restaurativos.

4.4 Princípios e Métodos

Além das normas positivadas que regulam nosso ordenamento jurídico temos os princípios norteadores, podendo eles estarem expressos ou não, na legislação. A justiça restaurativa, como as demais ferramentas jurídicas brasileiras, possui princípios a serem observados.

A ideia central da justiça restaurativa está na pretensão de fornecer aos principais interessados – vítima, autor e grupo social diretamente afetados pelo delito – os meios suficientes para compreender e lidar com a infração, possibilitando a construção de respostas, aptas a contemplar a complexidade que cada caso carrega consigo, e que permita pensar a questão para além do anacrônico modelo causal do crime-sanção. Tomando por referência os escritos dos autores Marshall, Boyack e Bowen, (2005, p. 269) apresentamos um breve resumo dos principais valores restaurativos:

- a) Participação – dos mais afetados pelo crime (vítimas, infratores e suas comunidades de interesse), sendo estes os principais tomadores de decisões
- b) Respeito – De todos os seres humanos, uns pelos outros, independente de raça, cultura, religião, poder econômico, idade, gênero e orientação sexual
- c) Honestidade – Na fala e nos sentimentos decorrentes do fato criminoso
- d) Humildade – Para reconhecer a fragilidade e vulnerabilidade do ser humano

- e) Interconexão – Dos laços que envolvem o relacionamento da vítima, infrator e comunidade
- f) Responsabilidade – Em assumir os riscos decorrentes de uma transgressão e criar meios para reparar os danos causados por sua conduta (infrator).
- g) Empoderamento – Das partes, para livre manifestação de suas vontades e satisfação de seus interesses
- h) Esperança – Da cura das vítimas, da mudança dos infratores, e da maior civilidade da sociedade.

Em abril de 2005, realizou-se o “I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa”, em Araçatuba-SP, onde foi elaborada a Carta de Araçatuba. A Carta é considerada uma demarcação na evolução da Justiça Restaurativa no Brasil, por ter sido o primeiro documento a reunir um conteúdo mínimo de princípios restaurativos.

O documento apresenta os seguintes princípios norteadores das práticas restaurativas (2005, p. 02); (a) plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes; (b) autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases; (c) respeito mútuo entre os participantes do encontro; (d) corresponsabilidade ativa dos participantes; (e) atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou; (f) envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação; (g) atenção às diferenças socioeconômicas e culturais entre os participantes; (h) atenção às peculiaridades socioculturais locais e ao pluralismo cultural; (i) garantia do direito à dignidade dos participantes; (j) promoção de relações equânimes e não hierárquicas; (k) expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito; (l) facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos; (m) observância do princípio da legalidade quanto ao direito material; (n) direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo; (o) integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação; (p) interação com o Sistema de Justiça.

O documento foi ratificado em Brasília, na “Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, cujos enunciados são idênticos aos da Carta de Araçatuba, com a inclusão das seguintes diretrizes: interdisciplinaridade da intervenção; desenvolvimento de políticas públicas

integradas; diálogo com o sistema de justiça, considerando o desenvolvimento de práticas com base comunitária; fomento da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas; monitoramento e avaliação periódicos das práticas, considerando o interesse dos usuários dos projetos.

Em 2006, durante o “II Simpósio sobre Justiça Restaurativa”, realizado em Recife-PE, foi elaborada a Carta de Recife com as seguintes recomendações de valor (2006, p. 01-02): (a) a difusão e a incorporação de valores restaurativos, mantendo abertura quanto a variações metodológicas e procedimentais, sempre com vistas a potencializar a promoção de resultados restaurativos; (b) que todas as iniciativas de aplicação prática da Justiça Restaurativa sejam transparentes e participativas, e que incluam um componente avaliativo e a divulgação de relatórios de acompanhamento e resultados; (c) a ênfase na componente comunitária, em iniciativas de aplicação oficial das práticas restaurativas, e o zelo pelo não dirigismo de qualquer setor institucional; (d) a criação de Núcleos e Centros de Estudos em Justiça Restaurativa, abertos à comunidade, nas universidades, nas escolas de ensino médio, nas organizações não governamentais, nas Escolas Superiores da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB; (e) aos poderes públicos federais, estaduais e municipais, e especialmente à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça que promova a publicação de subsídios teóricos e práticos, em português ou traduzidos de outras línguas, incluindo relatórios de acompanhamento, avaliações dos projetos-pilotos e material instrucional para apoio a capacitações; (f) a difusão e implementação da Justiça Restaurativa, simultânea, articulada e integrada entre suas vertentes institucionais e comunitárias, para gerar sinergia e promover, reciprocamente, renovação e empoderamento, respeito à horizontalidade, autonomia, isonomia e à diversidade na relação entre as pessoas envolvidas.

Trazemos como princípios a serem observados, o princípio da voluntariedade e o princípio da horizontalidade, os quais segundo Analice Brusius e Maiana Ribeiro Rodrigues (2008) podem ser definidos, respectivamente, como ausência de uma obrigação para participar de um círculo restaurativo, onde todos são convidados e deverão sentir-se livres para aceitar o convite ou recusá-lo sem que isso cause

prejuízo a nenhuma das partes e igualdade na condição de seres humano, hierarquia e imposição de poder de uns sobre os outros.

Observa-se ser facultada a participação no chamado círculo restaurativo, não tendo como objetivo a coação de qualquer das partes em participar ativamente da experiência proposta. Outro fato importante é que não existe hierarquia entre as partes, sendo todos, naquele momento, vistos como seres humanos buscando uma reparação.

Logo, sem que haja a observância destes dois princípios acima delimitados não é possível a melhor aplicação da justiça restaurativa. Nesse contexto, levando-se em consideração ser o Brasil um país de legislação positivada, passemos a analisar as previsões normativas existentes em relação ao tema abordado no presente trabalho.

4.5 Previsões Normativas

O sistema jurídico brasileiro utiliza uma linguagem prescrita, com a finalidade de disciplinar a convivência social. Observa-se que no Brasil fora adotado um conjunto de normas interdependentes, as quais não podem ser contrárias à Constituição Federal que é denominada Carta Magna. A este sistema de normatização é dado o nome de Civil Law.

Partindo desse Sistema Normativo Brasileiro, observa-se a carência de legislação específica sobre a Justiça Restaurativa, no entanto, encontramos regulamentações e embasamentos jurídicos sobre o tema, como abordaremos a seguir.

Conforme Ortegá (2006), a Organização das Nações Unidas (ONU), como forma de impulsionar e regulamentar as práticas de justiça restaurativa no mundo, emitiu três resoluções de 1999 a 2002, tratando do assunto: Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12⁵. Tais resoluções se constituem referências para o trabalho da justiça restaurativa nos países signatários da ONU.

De acordo com Cruz (2016), um dos marcos legais da justiça restaurativa no direito brasileiro é a Lei n. 12.594/2012, que estabeleceu o Sistema Nacional de

⁵ As resoluções tratam sobre princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.

Atendimento Socioeducativo (SINASE), o qual prioriza a aplicação da justiça restaurativa na execução de medidas socioeducativas.

Está em trâmite no Congresso Nacional o projeto de Lei (PL) n. 7006/2006, que propõe alterações ao Código Penal Brasileiro (CPB), ao Código de Processo Penal (CPP) e à Lei dos Juizados Especiais, para facultar o uso de procedimentos de justiça restaurativa no âmbito criminal. Este projeto de lei continua tramitando apensado ao PL 8045/2010.

Ainda segundo Cruz (2016), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução 225/2016, dá um passo fundamental para o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil e apresenta uma diretriz para sua aplicação em várias áreas sensíveis no âmbito do direito penal e processual penal brasileiros. Esse avanço permitirá que os tribunais experimentem as práticas restaurativas de acordo com a realidade de cada região ou estado da federação e se antecipem às reformas em estudo da legislação penal e processual penal.

A Resolução 225/2016 foi fruto de reuniões e debates realizados em Brasília por integrantes do grupo de trabalho criado pelo CNJ por meio da Portaria n. 74, de 12 de agosto de 2015 que objetivou desenvolver estudos e propor medidas, visando contribuir com o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil - diretriz estratégica de gestão para o CNJ no biênio 2015-2016.

Neste contexto, até por se tratar de um tema muito recente, observa-se que a normatização da justiça restaurativa ainda está em fase de formação. Diretrizes gerais foram traçadas pela ONU com a emissão de resoluções, tendo, no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça emitido a resolução 225 criando critérios e orientações para a aplicação da justiça restaurativa. Assim, temos que gradativamente se dará a positivação, bem como a implementação das práticas pregadas pela justiça restaurativa no âmbito nacional.

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu 8 metas nacionais, dentre elas, a de “implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016” (meta 8).

Ainda em 2015, foi assinada a Portaria n. 16/2015, contendo doze propósitos a influenciar o planejamento estratégico do CNJ e a formulação de novas metas para o cumprimento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020. Mencionada normativa não obriga os tribunais, mas serve de inspiração para o planejamento e a definição de metas. Assim, o CNJ elaborou um plano de comunicação institucional para divulgar ideias, experiências e estudos para a proposta de medidas visando à implementação e à estruturação da justiça restaurativa nos Tribunais de Justiça.

O Presidente da Instituição, por meio da Portaria n. 74/2015, instaurou um grupo de trabalho formado por magistrados de diversos Estados e com experiência no tema. O grupo elaborou a minuta da Resolução n. 225, aprovada na Sessão Ordinária de 31 de maio de 2016. A Resolução considera não só os aspectos individuais, mas também as relações comunitárias, institucionais e sociais que concorrem para o surgimento do conflito e da violência. Assim, estabelece fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e proporcionem. A Resolução considera não só os aspectos individuais, mas também as relações comunitárias, institucionais e sociais que concorrem para o surgimento do conflito e da violência. Assim, estabelece fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e proporcionem transformações internas e externas, tanto institucionalmente quanto socialmente.

Além disso, a Resolução considera a importância de uniformizar o conceito de justiça restaurativa, a fim de evitar discrepâncias de orientação e ação, bem como garantir que a política pública referente à justiça restaurativa seja executada respeitando as especificidades de cada região brasileira e instituição envolvida. O § 1º do artigo 1º da Resolução n. 225/2016 traz a definição dos termos que serão utilizados na normativa:

Art. 1º. (...)

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no *caput* e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o *caput* deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no *caput* deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o *caput* deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no *caput* deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

Os § 4º e 5º do artigo 2º da Resolução n. 225/2016 trazem as seguintes diretrizes que visam orientar o procedimento restaurativo na busca pela responsabilização consciente dos envolvidos (ofendido, ofensor, familiares, comunidade e instituições):

Art. 2º. (...)

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

O artigo 5º e 6º da Resolução n. 225/2016 tratam das atribuições dos Tribunais de Justiça. O artigo 5º prevê que os projetos de justiça restaurativa deverão ter a participação de magistrados e de uma equipe técnico-científica, cujas atribuições são:

Art. 5º. (...)

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

O facilitador restaurativo pode ser qualquer pessoa, não sendo necessário ter formação profissional ou acadêmica. Ele deve ser capacitado em técnicas auto-compositivas de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, conforme previsto no artigo 13 da Resolução n. 225/2016.

As atribuições do facilitador restaurativo elencadas no artigo 14 são: (a) preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos; (b) abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento; (c) atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural; (d) dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram; (e) considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los; (f) apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos; (g) redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso; (h) incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Salienta-se que o facilitador está submetido às vedações do artigo 15, quais sejam: impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos (inciso I); prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo (inciso II); relatar ao juiz, a promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer pessoa do sistema de justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal (inciso III).

A capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento dos facilitadores restaurativos deverão ser promovidos pelos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura ou entidades parceiras, consideradas as peculiaridades locais (artigos 16 e 21 da Resolução n. 225/2016).

Os cursos deverão observar conteúdo programático deliberado pelo Comitê Gestor de justiça restaurativa (art. 17 da Resolução n. 225/2016). O desenvolvimento e a execução dos projetos de justiça restaurativa deverão ser acompanhados pelos tribunais, os quais deverão auxiliar os projetos para que não se afastem dos princípios da justiça restaurativa e dos balizamentos contidos na Resolução (art. 18 da Resolução n. 225/2016).

Passemos no capítulo seguinte, para um relato dos três casos pioneiros de aplicabilidade da justiça restaurativa no Brasil. Trataremos, assim, dos projetos pilotos: Projeto Século XXI em Porto Alegre/RS; Projeto Núcleo Bandeirante em Brasília/DF; Projeto Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias para a cidadania em São Caetano do Sul/SP. Em seguida, abordaremos a justiça restaurativa no Espírito Santo, por se tratar de nosso campo de pesquisa.

5. CASOS DE APLICABILIDADE NO BRASIL – PROJETOS PILOTOS

Como já mencionado, a Justiça Restaurativa no Brasil é bastante recente, aproximadamente 10 anos, tendo partindo de três projetos pilotos acima delimitados, quais sejam: na cidade de Brasília/DF, no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes; em Porto Alegre/RS, com o Projeto “Justiça para o Século 21”, coordenado pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude, e em São Caetano do Sul/SP, com o Projeto Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias para a cidadania.

Em 25 de maio de 2005 o Ministério da Justiça firmou um acordo de cooperação técnica internacional com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, denominado “Projeto BRA/05/009-Promovendo Práticas Restaurativas no sistema de Justiça Brasileiro”. Com orçamento de 90 mil dólares os três projetos pilotos citados receberam, então, apoio. Passemos a analisar os projetos pilotos:

5.1 Justiça para o Século XXI – Porto Alegre/RS

O Projeto Século XXI é a mais consolidada ação da Justiça Restaurativa no Brasil e foi articulado por meio da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS). Conforme Rosa (2016), o projeto-piloto implementado junto ao 3º Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, competente para a execução de medidas socioeducativas aplicadas pelos 1º e 2º Juizados, faz parte do projeto Justiça para o século XXI e hoje é denominado de Central de Práticas Restaurativas (CPR). Utiliza a prática do círculo restaurativo.

A indicação do processo restaurativo pode ocorrer antes do início do processo tradicional ou durante a execução da medida socioeducativa. A seleção dos casos parte, inicialmente, de critério de exclusão, conforme a natureza da infração, não podendo ser realizados círculos nos casos de conflitos familiares, estupro, homicídio e latrocínio. Além disso, o adolescente deve admitir a sua responsabilidade pelo fato ocorrido e a vítima deve ser identificada.

De acordo com Lara (2013) além de efetivar as práticas restaurativas em ampla escala, o Projeto Justiça para o século XXI também é polo de treinamento da

metodologia. Estudiosos de todo o Brasil buscam em Porto Alegre os conteúdos de Justiça Restaurativa para replicarem em seus estados, a fim de poderem implementar as práticas junto ao Sistema de Justiça da Infância e Juventude e demais instituições de atendimento à infância e juventude e comunidades. Dentre os cursos oferecidos estão os de Curso Intensivo de Justiça Restaurativa, Facilitador em Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz, Curso de Iniciação em Justiça Restaurativa e Curso de Formação de Coordenadores de Práticas Restaurativas.

Observa-se que o projeto implementado no Rio Grande do Sul mostra um pioneirismo, bem como uma eficácia comprovada. Segundo Saconi (2008) o seu maior diferencial está no público alvo com que trabalha: jovens que estão cumprindo medidas sócio educativas.

Porto Alegre regulamentou a central de práticas restaurativas por meio da Resolução 822/2010, onde seu artigo 1º preceitua que declarar a existência da central de práticas restaurativas junto ao juizado da infância e juventude da comarca de porto alegre, com o objetivo de realizar procedimentos restaurativos em qualquer fase do atendimento de adolescente acusado da prática de ato infracional.

Nota-se que, assim como foi feito na Nova Zelândia, como apontado anteriormente, os jovens/adolescentes, foram escolhidos para participarem das técnicas restaurativas, provavelmente por se acreditar que são mais suscetíveis às práticas dessa proposta, o que maximiza a probabilidade de êxito das experiências.

5.2 Justiça Restaurativa Núcleo Bandeirante – Brasília

Em Brasília a implementação da Justiça Restaurativa se deu pela instituição da Portaria Conjunta nº 15 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de 21/06/2004, que:

Art. 1º. Instituir COMISSÃO para o estudo da adaptabilidade da “Justiça Restaurativa” à Justiça do Distrito Federal e desenvolvimento de ações para a implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante.

Mudando um pouco o enfoque dado pelos outros projetos pilotos, conforme Rosa (2016) o Núcleo de Bandeirantes foi implementado na esfera dos juizados. O projeto de Brasília é desenvolvido junto aos 1º e 2º Juizados Especiais do Núcleo Bandeirantes¹, admitindo apenas delitos de menor potencial ofensivo. Diferentemente dos outros projetos-piloto, a prática restaurativa implementada é a mediação vítima-ofensor. Segundo a autora, o critério para escolha dos casos está atrelado à existência de conflitos paralelos ao conflito penal que precisam ser resolvidos, quando há vínculo entre as partes. No caso em que não há este vínculo, a seleção é feita conforme a necessidade de reparação emocional ou patrimonial. Não podem ser submetidos ao processo restaurativo casos de violência doméstica ou de uso de drogas.

Observa-se que as práticas restaurativas em Brasília são direcionadas a um público adulto, uma vez que optou por abranger os crimes de menor potencial ofensivo, o que demonstra a flexibilidade das técnicas restaurativas, o que as valoriza ainda mais. Seguindo nosso estudo, vamos analisar o que foi feito no terceiro projeto piloto o qual foi implementado em São Caetano do Sul/SP.

5.3 Projeto Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias para a cidadania - São Caetano do Sul/SP

Assim como em Brasília, em São Caetano o projeto foi implantado no âmbito dos Juizados da Infância e da Juventude. De acordo com Rosa (2016), o projeto-piloto desenvolvido em São Caetano do Sul, denominado Projeto Justiça, Educação, Comunidade: parcerias para a cidadania, teve atuação em dois âmbitos distintos: jurisdicional, com foco nos atos infracionais levados ao conhecimento da Vara da Infância e da Juventude; e educacional, abrangendo as infrações disciplinares ou atos infracionais praticados nas escolas parceiras do projeto. A prática restaurativa adotada nos dois âmbitos é a dos círculos restaurativos, assemelhando-se às conferências restaurativas.

Juliana Rocha Barroso (2008) relata que houve três escolas pioneiras que se voluntariaram para o início das práticas, sendo envolvidos nos encontros restaurativos educadores das escolas, pais e mães, alunos, assistentes sociais e conselheiros tutelares capacitados também conhecidos como conciliadores. Eram

realizados círculos nas escolas e no fórum, quando havia vítimas e os conflitos não fossem das escolas participantes, casos em que havia a participação do juiz, do promotor e das assistentes sociais do fórum. Em 2006 o projeto foi ampliando passando a abranger 12 escolas.

Muito se fala que a educação seria uma das principais, senão a principal, área a ser abordada para vários fins, dentre eles a redução da criminalidade. Esta foi a aposta dos paulistanos e que certamente tem trazido êxitos.

Vejamos os resultados das práticas restaurativas no projeto-piloto de São Caetano do Sul no ano de 2006, conforme levantamento realizado por Rosa em 2016:

Tabela 1: resultados do Projeto Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul

Conflitos	43
Acordos obtidos	42
Acordos cumpridos	42
Número de pessoas envolvidas	87
Número de participantes nos procedimentos	124

Fonte: Larissa Rosa (2016)

5.4 A Justiça restaurativa no Espírito Santo

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada em todas as demandas, porém a pertinência de sua aplicação deve ser analisada no caso concreto. Sua aplicação, no Espírito Santo, deu-se com a utilização de técnicas, processos e métodos adequados para resolução potencial de conflitos nos âmbitos criminal, cível, familiar, infância e adolescência, execução penal, júri ou em quaisquer outras áreas do direito quando vislumbrada a existência de relações continuadas, de vários vínculos, comunitárias, interpessoais, interinstitucionais, dentre outras.

A resolução 11/2017 de 04 de abril de 2017 criou a Central de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário do Espírito Santo nos seguintes termos:

Artigo 1º - Fica criada a Central de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo para favorecer meios de auto-composição de conflitos envolvendo crianças e adolescentes, a ser instalada por ato próprio.

Parágrafo único. A Central de Justiça Restaurativa será coordenada pela Coordenadoria das Varas da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça.

O legislador se preocupou, também, em trazer expressamente as diretrizes a serem observadas para correta aplicação da técnica restaurativa. Vejamos:

Artigo 2º - A Justiça Restaurativa constitui-se num conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias de prevenção, por meio do qual os conflitos que gerem dano são solucionados de modo estruturado na forma dos parágrafos seguintes.

§1º - É necessária a participação da vítima, do ofensor, das famílias envolvidas no fato danoso, de representantes da comunidade onde ocorreu esse fato danoso e do facilitador restaurativo.

§2º - Os trabalhos serão coordenados por facilitadores restaurativos capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflitos próprios da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor ou voluntário do Juízo.

§3º - Os trabalhos terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso e suas implicações para o futuro.

Salienta-se, ainda, que a central restaurativa fora inaugurada em 24/11/2017. Nesta data, Boueri (2017) em seu artigo publicado no jornal de veiculação local ES Hoje, afirma que o novo espaço oferece melhores condições de trabalho para juízes e servidores e mais conforto para o atendimento dos jurisdicionados. Com uma área de 2.378 m², o prédio abriga Gabinetes e Cartórios das três Varas da Infância e da Juventude da Capital, o 3º Juizado Especial Criminal de Vitória, salas de reuniões e auditório, além de um espaço destinado à Justiça Restaurativa e aos projetos Meu Pai é Legal e Depoimento Especial ou Depoimento sem Dano. Boueri (2017) cita, ainda, que o Centro Avançado dos Juizados da Infância e da Juventude de Vitória é o local próprio para que os trabalhos sejam realizados de acordo com as exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no que diz respeito ao funcionamento de Unidades Judiciárias especializadas em Infância e Juventude.

Segundo o CNJ, nos casos de aplicação das técnicas restaurativas, os processos da Infância e da Juventude serão encaminhados, a critério do juiz que preside o feito, ao magistrado responsável pelas atividades da Justiça Restaurativa, que decidirá pela rejeição ou não da ação no procedimento restaurativo. O encaminhamento deverá ser feito, preferencialmente, antes do oferecimento da representação, após a oitiva informal pelo Ministério Público, ou após o oferecimento da representação e antes da prolação da sentença.

Nos casos em que o processo judicial for incluído no procedimento, será designada uma sessão restaurativa e os envolvidos serão convidados a participar de forma voluntária, sendo vedada a emissão de intimação judicial para as sessões. Os trabalhos de escuta e diálogo entre os participantes serão coordenados por facilitadores restaurativos capacitados em técnica auto-compositiva e consensual de conflitos próprios da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor ou voluntário do juízo.

Dessa forma, o facilitador restaurativo promoverá a pactuação da reparação do dano e as medidas necessárias para que não haja reincidência, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões dos círculos restaurativos. Ao final do círculo restaurativo, caso não seja necessária nova sessão, poderão ser pactuados acordos, que serão homologados pelo magistrado responsável. Caso a composição não obtenha êxito, o processo judicial retoma na fase em que foi suspenso.

Nota-se que os primeiros passos para a implementação da justiça restaurativa no estado do Espírito Santo foram tomados, porém a prática ainda é muito recente e está em fase de implementação. Atualmente temos em andamento o Projeto “Reconstruir o Viver” na cidade de Vila Velha, Espírito Santo, o qual será objeto de estudo no capítulo 5.

6. PROJETO RECONSTRUIR O VIVER NA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VILA VELHA

O grande objetivo é substituir a ideia da violência pelo direito.
(Alexis Tocqueville)

Frente a esse quadro de crescimento da violência e da incapacidade do sistema de justiça criminal para administrar a conflituosidade social, impõe-se o desafio de reestruturar esses mecanismos institucionais localmente e buscar alternativas capazes de reduzir a violência e os danos à seguridade social causados pela ineficaz administração dos conflitos.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o projeto da justiça restaurativa encontra-se vinculado ao processo de reformulação judicial, que vem sendo desenvolvido no Espírito Santo e que busca a adequação, tanto da legislação, quanto das estruturas judiciais ao contexto democrático e de pacificação social.

Em fevereiro de 2016 foi dado início ao 'Projeto Reconstruir o Viver', um projeto idealizado e coordenado pela juíza nas Varas da Infância e Juventude de Vila Velha que vem multiplicando técnicas de justiça restaurativa e métodos pacíficos de solução de conflitos no município. Dentre eles, a mediação e a construção de círculos de paz, que estão provocando mudanças de comportamento da comunidade.

Nesse sentido, buscou-se uma conversa com uma facilitadora da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Vila Velha, tendo sido por esta autorizado a reprodução do que foi dito.

A entrevistada ao ser questionada como se dá o procedimento até que se chegue ao círculo restauratório, explicou que o autor/vítima registra um Boletim de Ocorrência (BO) na delegacia, o delegado encaminha esse BO para a promotoria que pode representar ou não o réu. Caso o promotor entenda por representar o réu, será aberto um processo que vai para o Centro Integrado de Atendimento Sócio Educativo (CIASE), onde existe uma audiência de apresentação em que o juiz percebe que a situação pode ser resolvida no círculo.

O juiz do CIASE, então, determina a remessa do processo para vara de origem, comarca em que aconteceram os fatos, com indicação ao círculo restaurativo para que seja dado início aos tramites legais. Ainda que o CIASE não determine a prática do círculo o juiz da vara poderá determinar.

A entrevistada continuou explicando que para a prática ser efetuada é necessário que o agressor assuma o ato, porque no ciclo será trabalhado o ato assumido. Determinado o círculo restaurativo, a facilitadora faz contato para convidar as partes a participarem deste. Como se tratam de menores, algum responsável tem que participar, podendo ser um familiar ou um membro da comunidade que seja próximo.

Com relação ao acompanhante responsável, a entrevistada esclareceu que no caso 12, constante no anexo 2 da pesquisa efetuada, não teve círculo com uma das partes por falta de alguém para acompanhá-la, mas que a parte foi à escola e pediu perdão à professora (vitima) e quis restituir o valor furtado. Informou ainda que a parte participou do pré círculo, que são conversas feitas de forma individualizada com cada parte.

Vimos, assim, o descaso do adulto para com a situação do jovem, o que indica uma negação de direitos e alienação em relação ao processo educativo na sociedade. A ausência do adulto responsável indica um olhar para com as políticas públicas, olhar de negação, de negligência.

No pré círculo a pessoa é preparada para o que pode acontecer no círculo, por exemplo, se for o agressor, no pré círculo ele será orientado que poderá ouvir acusações das vítimas no círculo restaurativo. Também será explicado como se dará o círculo, os rituais que serão adotados.

É pedido a cada pessoa que traga um objeto no dia do círculo, o objeto deve ter algum significado para a pessoa. No começo do círculo cada pessoa falará sobre o que tal objeto implica em sua vida. A facilitadora incluirá alguns objetos no círculo tais como: uma vela que significa luz, uma coruja sabedoria, o estatuto da criança e do adolescente (ECA) ou a constituição federal representando a lei.

A facilitadora utiliza como suporte uma ficha de planejamento e relatório para círculos de construção de paz (ANEXO 3). Ao começar o círculo a pessoa fala do objeto que trouxe, o significado dele. Deve ser algo que traga memórias positivas. O intuito é descontrair o ambiente, esclarece a facilitadora entrevistada. No círculo ficam todos os objetos, os trazidos e os colocados pela facilitadora, e será escolhido um objeto que servirá de bastão o “bastão da fala”. As partes anotam num papel o que desejam para o círculo e os papéis serão colocados junto com os objetos.



Foto: objetos de um círculo restaurativo

O facilitador começa fazendo uma abertura e passa o bastão. Via de regra o bastão segue o círculo de forma horária ou ante horária, que será definido pelo facilitador. Não existe tempo fixado para fala que é facultativa e deverá ser respeitada.

Na cerimônia de abertura e encerramento são passados vídeos ou leitura de texto de acordo com a sensibilidade do facilitador com a situação. O facilitador

previamente irá criar perguntas norteadoras (ANEXO 4) que podem ser mudadas, tiradas ou incluídas durante a prática.

“O que te trouxe aqui?” Geralmente é a primeira pergunta. “O que podemos fazer? ” ou “Qual compromisso podemos fazer para que isso não ocorra novamente?” Geralmente será a última pergunta. O resultado final do círculo restaurativo é um termo de acordo (ANEXO 5) que será lido pelo facilitador na cerimônia de encerramento.

Após a realização do círculo é feito acompanhamento por aproximadamente 2 (dois) meses para saber se as partes estão cumprindo o acordado. O facilitador poderá ir na residência da parte, telefonar, buscar informação se a parte está estudando e/ou trabalhando, ir na escola, pedir certificado de conclusão de curso, caso tenha sido objeto do acordo, ou outra ação que se fizer necessária.

Finalizada a etapa do círculo restaurativo, o processo é devolvido ao juiz da vara, porém, por questão de sigilo, o que ocorreu no círculo não é detalhado ao Magistrado, que dará prosseguimento ao feito.

A entrevistada acha a prática muito aplicável em situações de grupo e conflitos familiares. Acredita, ainda, que se os órgãos CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) aplicassem as práticas restaurativas seria muito produtivo porque é o órgão que acompanha os menores durante o cumprimento das penas, quando estão em liberdade assistida ou cumprindo pena de prestação de serviço à comunidade e eles poderiam aproveitar o círculo para refletir sobre suas situações. Perguntada por que o CRAS não executa este serviço, a entrevistada informou que alegam não possuírem meios para o cumprimento devido a falta de pessoal e estrutura física.

A facilitadora completa como seria interessante esse círculo no CRAS, pois: “O menino não seria apenas um objeto, ele seria puxado para participar do círculo restaurativo, falar o que passaram, qual expectativa para o pós-cumprimento, refletir sobre a vida” (sic). Seria uma forma de ajudar os menores a enxergarem a vida de uma forma diferente.

Ela relata que o IASES (Instituto de Atendimento Sócio Educativo do Espírito Santo) tem feito as práticas com os internos e acha interessante, porque quando eles forem soltos terão aprendido valores. Relatou, ainda, a experiência do CRAS de Alvorada que fez alguns círculos, pegou momentaneamente dois psicólogos de outra equipe e conseguiu fazer um bom trabalho.

6.1 Análise dos registros da Justiça Restaurativa no Projeto Reconstruir o Viver da Segunda Vara da Infância e Juventude de Vila Velha

Tendo em vista o ensejo da caracterização dos registros da Justiça Restaurativa no Espírito Santo, foi feita uma avaliação documental dos processos previamente selecionados pelo juiz do Centro Integrado de Atendimento Sócio Educativo (CIASE) para aplicação das técnicas restaurativas na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Vila Velha, no período de Julho de 2017 a setembro de 2018.

Nesta pesquisa, foram analisados vinte e quatro registros processuais, com um total de trinta e um sujeitos envolvidos. A média de idade dos sujeitos infratores é de 15,73 (+- 0,27) com idade mínima de 13 anos e máxima de 17 anos.

Tabela 3: Características demográficas do grupo estudado

	Idade (anos)
Mínimo	13,00
Máximo	17,00
Média	15,73
Erro padrão da média	0,2727

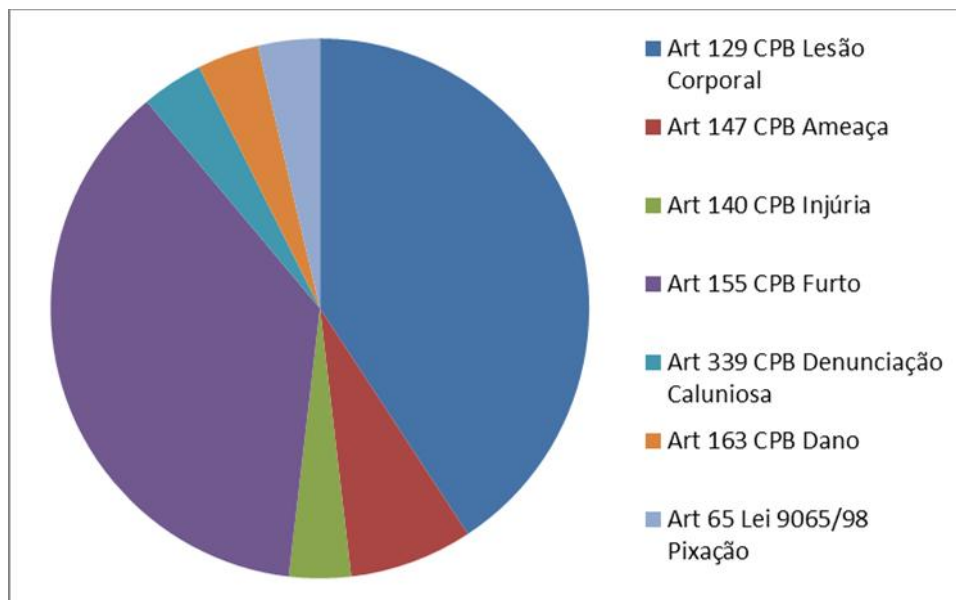
Programa Excel. Fonte: a autora a partir dos dados analisados

Dentre os infratores, 14 (45,16%) eram do sexo masculino e 17 (54,83%) eram do sexo feminino. Em relação à necessidade de cumprimento das medidas envolvidas na realização completa do círculo restaurativo, apenas 16 sujeitos (51,61%) finalizaram o círculo em plenitude e 15 sujeitos (48,39%) não finalizaram o círculo restaurativo.

Em relação à tipificação dos delitos, 11 (35,48%) processos envolviam a infração ao artigo 129 do CPB (ofensa à integridade ou a saúde de outrem); 2 (6,45%) processos envolviam a infração ao artigo 147 do CPB (ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e

grave); 1 (3,22%) processo envolvia a infração ao artigo 140 do CPB (injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro); 10 (32,25%) processos envolviam a infração ao artigo 155 do CPB (subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel); 1 (3,22%) processo envolvia a infração ao artigo 339 do CPB (dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente); 1 (3,22%) processo envolvia a infração ao artigo 163 do CPB (destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia) e 1 (3,225%) processo envolvia a infração ao artigo 65 da Lei 9605/98 (pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano).

Graf. 2: Tipificação dos delitos

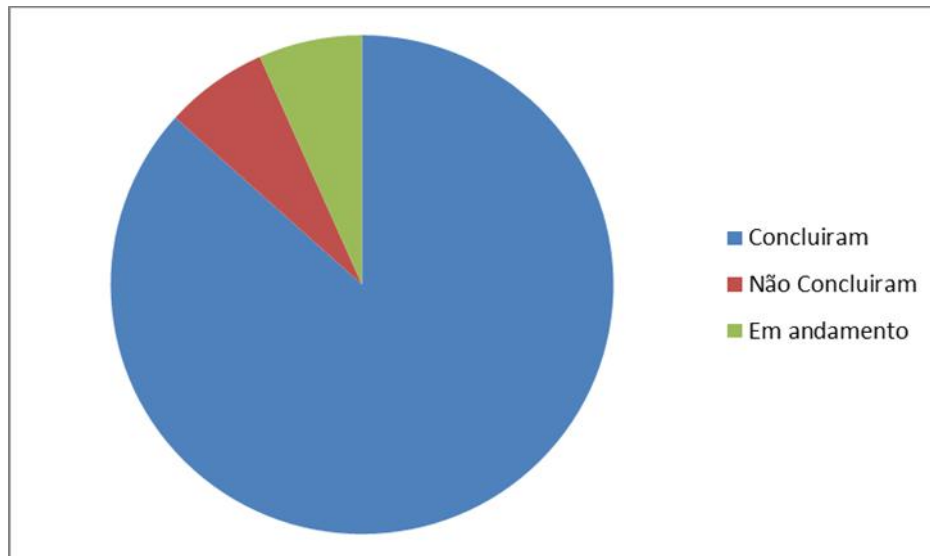


Programa Excel. Fonte: a autora a partir dos dados analisados

Vale ressaltar que em 5 (20,83%) processos, houve infração simultânea de mais de um artigo penal. Tais achados foram distintos quando em comparação à análise publicada por Menguer et al (2006) que encontrou, quanto aos atos infracionais, que 54% dos adolescentes foram encaminhados devido a lesão corporal, enquanto os 46% restantes correspondem a uma diversidade de situações de maior e menor potencial ofensivo.

Dentre os 16 sujeitos da pesquisa que concluíram as medidas, 13 (86,66%) preencheram os critérios exigidos para cumprimento do acordo, 1 (6,66%) ainda encontra-se em andamento e 1 (6,66%) não cumpriu o acordo estabelecido.

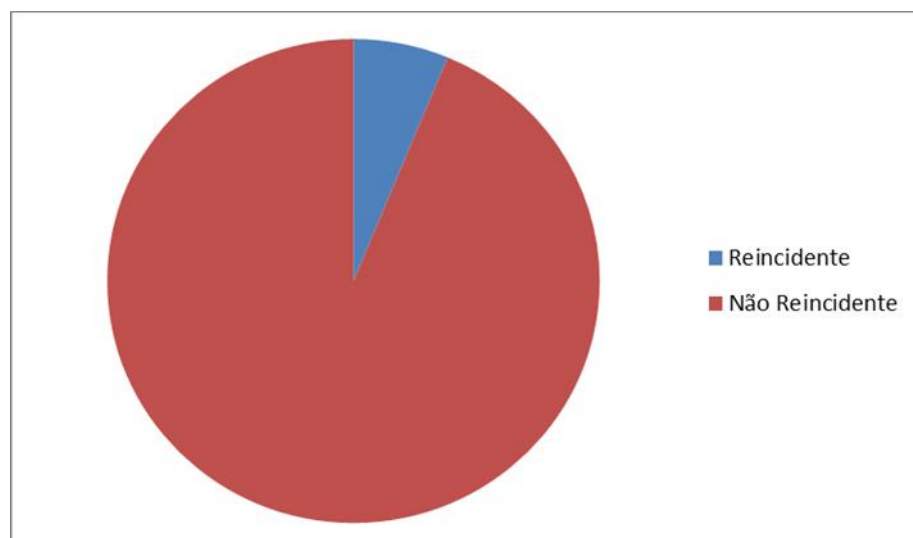
Graf. 3: Andamento do cumprimento da medida



Programa Excel. Fonte: a autora a partir dos dados analisados

Em relação aos índices de reincidência, 14 sujeitos (93,32%) não voltaram a infringir o código penal, enquanto apenas 1 (6,66%) foi novamente autuado, corroborando a ideia de pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes atribuída à Justiça Restaurativa e aprimorando o poder de reinserção social contraditório à legislação puramente punitiva anteriormente vigente.

Graf. 4: Reincidência



Programa Excel. Fonte: a autora a partir dos dados analisados

Com base nos dados obtidos, trabalhados e expostos em forma de gráfico, é possível constatar que os resultados são satisfatórios tanto na conclusão do cumprimento dos acordos firmados, quanto no índice de reincidência, repetição de ato ilícito por parte do menor, na Segunda Vara da Infância e Juventude do município de Vila Velha, o que comprova a efetividade das técnicas restaurativas no sentido de restaurar e prevenir novas demandas envolvendo os sujeitos expostos às práticas restaurativas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente dilatação da criminalidade agravada pela crise de legitimidade do sistema jurídico criminal e do processo de penalização culmina no frequente fracasso do reparo do equilíbrio e da harmonia dos grupamentos sociais. Por este motivo há a necessidade urgente de caminhos alternativos por meio da busca de ferramentas de intervenção para que se atinja plenamente o fim que deveria ser a principal finalidade, qual seja, a reconstrução dos laços que se viram desfeitos pelo rompimento produzido devido a relação conflituosa causada pelo delito inicial.

O presente trabalho apontou as principais controvérsias existentes entre o sistema tradicional retributivo e as premissas legais da justiça retributiva, assim como revelou-se a insustentabilidade da premissa de controle de criminalidade garantida pela penalização, como uma ferramenta segura de garantia de paz social. Ademais, verificou-se que a não efetividade deste último é de cunho estrutural, uma vez que a sustentação dar-se-á na produção e manutenção da violência em todas as suas instâncias.

Isto posto, a revisão sistemática da bibliografia atual revelou a urgência na modificação definitiva do sistema punitivo corrente. Porto e Arrieira (2013) definem de maneira sucinta a Justiça Restaurativa como uma filosofia social que protagoniza os polos do crime a fim de, além de interpor regras sociais, ser objeto de modulação de consciência e redução de reincidência criminal.

Deste modo, a Justiça Restaurativa deve ser analisada e pensada em âmbito coletivo, a partir de um processo de construção político, cultural, filosófico e social que, entrecruzadas, auxiliam e ampliam a formação das pessoas envolvidas e da comunidade.

Cabe ressaltar, que a Justiça Restaurativa não deve ser considerada a única alternativa na (re) legitimização do sistema penal, tampouco como ferramenta inequívoca de reformulação judicial. Sendo assim, os projetos de Justiça Restaurativa devem ser constantemente analisados e reinventados de maneira individualizada, evitando a redução desta ferramenta a procedimento imutável de resolução de conflitos.

Apesar de preliminares, os resultados apresentados nesta pesquisa são indispensáveis na investigação das particularidades das práticas de justiça restaurativa, necessários à confirmação de sua eficiente contribuição à redução da morosidade penal, conforme cita Azevedo e Pallamolla (2014, p.179) quando afirma que, com a implementação da Justiça Restaurativa, os juizados de fato, não foram capazes de reduzir o número de processos nas varas criminais comuns. No entanto, o que aconteceu foi que eles “passaram a dar conta de um tipo de delituosidade que não chegava às varas judiciais, sendo resolvido através de processos informais de ‘mediação’ nas delegacias de polícia ou pelo puro e simples ‘engavetamento’”.

Corroborando essas ideias, estudos feitos sobre a justiça restaurativa em diversos países, dentre eles Reino Unido, Estados Unidos e Austrália, pelo Smith Institute da Inglaterra, constatou que a mesma é capaz de trazer mais atos ilícitos à justiça, atuando de forma a ampliar o acesso a ela por proporcionar uma forma diferente de lidar com o delito (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014).

Além disso, os resultados obtidos permitem extrapolar as medidas a outros âmbitos judiciais, comprovando-se em um método estatisticamente eficiente, sendo recomendado no trato do conflito criminal de menor potencial ofensivo, nos conflitos juvenis, nos conflitos escolares e comunitários, visando, primordialmente a valoração dos aspectos que medeiam o ato em si e a reinserção social.

Enquanto contribuição dessa pesquisa ressalta-se a constatação da necessidade de ampliação da abrangência de projetos como o Projeto Reconstruir o Viver que foi o objeto de estudo deste trabalho, ou introdução de novos projetos similares para que se amplie a ação efetiva da Justiça Restaurativa que vem, timidamente, ganhando espaço no meio jurídico.

Fica, ainda, a sugestão de implementação de política pública voltada para a instauração dos círculos restaurativos nos CRAS uma vez que é o órgão que acompanha os menores durante o cumprimento de suas penas, quando estão em liberdade assistida ou cumprindo pena de prestação de serviço à comunidade. Seria um momento adequado para que eles refletissem e repensassem suas atitudes. Acredita-se que esta pudesse ser uma oportunidade ímpar de levar valores éticos e morais ao menor, o que pode não ter sido suficientemente passado pela família.

Sabe-se que a educação não é obrigação exclusiva do Estado, porém, também é de conhecimento que nem sempre uma criança tem em casa o devido amparo educacional e este vai muito além de um diploma acadêmico. Logo, se não corrigido a tempo, o menor pode se tornar um delinquente e um risco à sociedade, ficando sua ressocialização mais distante da realidade.

O momento de corrigir uma pessoa é quando ela dá os primeiros sinais de que algo está em desconformidade, ou seja, quando uma pessoa comete pequenos ilícitos não se pode simplesmente taxar a pessoa e “jogá-la” no sistema, esperando que ela por si só, se ressocialize. Sozinha, a chance desta pessoa, certamente é menor. Assim sendo, cabe a utilização da justiça restaurativa para que seja reestabelecida, da melhor forma possível, o dano e o agente causador.

Para que seja possível alcançar o que se espera, é imprescindível o investimento neste campo, com a melhora da infraestrutura, por meio de sua ampliação e contratação de pessoal para a prática restaurativa e acompanhamento pós círculo.

Investir na justiça restaurativa é um investimento que vai além da segurança pública, é investir também em educação, visto que, para uma sociedade melhor, estes elementos devem caminhar lado a lado.

8. REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Rev. Katálisis**, v.11, n. 2, 2008

ALMEIDA, João de; ALMEIDA, João Luz da Silva. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista USP**, n. 101, p. 173-184, 2014.

ARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em Valores. *In*: SLAKMON, Catherine; De VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

BARROSO, Juliana Rocha. **Projetos-piloto de Justiça Restaurativa no Brasil são marcados por parceria entre Judiciário e Educação**. 2008. Disponível em <<https://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com/2008/10/projetos-piloto-de-justia-restaurativa.html>>. Acessado em 16/02/2019

BBC Brasil. Reportagem: **5 razões por trás da crise de segurança pública no Brasil**. Gabriela Loureiro, 12/02/2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38909715>>. Acesso em 04/04/2019.

BRASIL. Decreto Federal nº 11.497, Artigo 10º. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 28/2/1915, Página 2275

BRASIL. Artigo nº 144, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

CERETTI, Adolfo e MANNOZZI, Grazia. Più riparazione meno pena. **Galileo Giornale di Scienza e Problemi Globali**, 2000. Disponível em <www.galileonet.it/archiviop>. Acessado em 16/02/2019.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. 1. ed. Brasília: CNPJ, 2016. p. 388.

CRUZ. Rafaela Alban. Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal. **Tribuna Virtual**, v. 1, n. 2, p. 71-83, 2003.

FERREIRA, Wallace. O abolicionismo penal e a realidade brasileira. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3605, 15 maio 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24443>>. Acesso em: 16 fev. 201

FOLTER, Rolf S. de. Sobre a fundamentação metodológica do enfoque abolicionista do sistema de justiça penal — uma comparação das idéias de hulsman, mathiesen e foucault . **Verve**, v.14, p. 180-215, 2008.

GIACOMOLLI, Nereu José; ANDRADE, Roberta Lofrano. A Justiça Restaurativa como Substituta do Processo Penal Tradicional. **Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 9, n. 17, 2017.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal : aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. 2010. 13 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

JACCOUD, Mylène. **Justice Réparatrice et médiation** que cercam a justiça restaurativa. In: **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. C. Slakmon, R. de Vitto, R. Gomes Pinto (org.). Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, p. 163-188, 2005.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena; Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades** (TJMG), Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

LIMA, Renato Sérgio de; SILVA, Guilherme Amoriam Campos da; OLIVEIRA, Priscilla Soares da. Segurança pública e ordem pública: apropriação jurídica das expressões à luz da legislação, doutrina e jurisprudência pátrios. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 7, n. 1, p. 58-83, 2013.

MENGUER, Mônica Marcos et al. **Práticas de Justiça Restaurativa na Justiça Juvenil e nos Programas de Atendimento Socioeducativo: uma análise qualitativa do processo de implementação**. X Salão de Iniciação Científica PUCRS, 2009.

MINAYO, M.C.S. **O desafio do conhecimento científico: pesquisa qualitativa em saúde**. 2. ed. São Paulo: Hucitec - Abrasco, 1994.

NEVES, Carlos Eduardo. **Justiça retributiva e justiça restaurativa**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6818/Justica-retributiva-e-justica-restaurativa>>, acessado em 27/05/2017.

ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. **Justiça restaurativa: uma via para a humanização da justiça**. 62 f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. **Verve**, v. 9, p. 83-114, 2006.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho e ARRIEIRA, Ana Paula Simões. Justiça Restaurativa e Criminologia: Um diálogo acerca da possibilidade de reintegração do ofensor remido à sociedade por meio de um conceito adequado de justiça. **Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais**, 2013.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça restaurativa e experiências brasileiras. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (Org.). **Justiça restaurativa e**

mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese.** Blumenau: Acadêmica, 2003.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** São Paulo: Atlas, 1989.

RODRIGUES, Analice Brusius Maiana Ribeiro. **A Psicologia e a Justiça Restaurativa,** Disponível em <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_298.pdf>. Acessado em 08/04/2017.

ROSA, Larissa. **O modelo consensual de justiça criminal e a vítima de crime.** 135 f. Monografia (Mestrado em direito)-Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, São Paulo, 2016.

SACONI, Alexandre. **Projeto-piloto de Porto Alegre propõe nova forma de olhar para as medidas sócio-educativas.** 2008. Disponível em: <http://www.espiritualidades.com.br/NOT/Not_2008/2008_09_21_justica_restaurativa.htm>. Acessado em 16/02/2019.

SAMPEDRO-ARRUBLA, Julio Andrés. La justicia restaurativa: una nueva vía, desde las víctimas, en la solución al conflicto penal. **Revista Colombiana de Derecho Internacional**, v. 17, p. 87-124, 2010.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

STRANG, Heather. **Restorative Justice Programs in Australia: Report to the Criminology Research Council.** 2001, Disponível em: <<http://www.ncjrs.gov/App/publications/abstract.aspx?ID=188374>>

TESCH, Renata **Qualitative research: analysis types and software tools.** Basingstoke: The Falmer Press, 1990.

TJES. Associação dos Magistrados do Espírito Santo. **Projeto “Reconstruir o Viver” multiplica práticas restaurativas e métodos pacíficos de solução de conflitos em Vila Velha.** Disponível em: <<http://www.amages.org.br/index.php/760-projeto-reconstruir-o-viver-multiplica-praticas-restaurativas-e-metodos-pacificos-de-solucao-de-conflitos-em-vila-velha>>. Acessado em 04/04/2018.

WAISELFIZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência.** 2016. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf> Acessado em: 04/08/2017

9. ANEXOS

ANEXO 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE
VILA VELHA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*R.M.
Indeferido como aos
processos por serem todos
por requere de justiça
Antônio apenas e
acesso a dados estatísticos.
Aos 23/08/2018
Vila Velha*

CÂNDIDA DE NADAI TON, brasileira, solteira, advogada, RG nº 1616302-ES, CPF nº 092.448.177-30, residente e domiciliada na Rua Francisco Eugênio Mussiello, nº 480, apt 302, Conjunto Pegasus, Jardim da Penha, Vitória-ES, CEP: 29.060-290, com endereço comercial na Rua Clóvis Machado, 176, sala 201, Ed. Conilon, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP: 29.050-900, vem respeitosamente na presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.

A peticionária é estudante do curso Mestrado de Segurança Pública da Universidade de Vila Velha e está desenvolvendo sua dissertação abordando o tema da Justiça Restaurativa, pratica que vem sendo aplicada neste juízo.

Assim sendo, requer a este douto Juiz autorização para efetuar sua pesquisa nos processos em que foram aplicadas as práticas restaurativas, a fim de elaborar estatísticas sobre o tema.

Termos em que pede deferimento.

Vila Velha, 23 de agosto de 2018.



CÂNDIDA DE NADAI TON

OAB/ES Nº 19.318

ANEXO 2

LEVANTAMENTO JUSTICA RESTAURATIVA
2ª VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE VILA VELHA
PERÍODO: JULHO/ 2017 A SETEMBRO/2018

1) Processo Nº 0012690-30.2018.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: 16

SEXO: Feminino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 129, caput, do CPB

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem

HOUVE ACORDO: Sim

QUAIS ACORDOS: empenho escolar; atuar no projeto Menor Aprendiz; retomar tratamento psiquiátrico; prática de atividade física; manter ambiente familiar livre de discórdia.

HOUVE CUMPRIMENTO: em andamento

DECISÃO:

REINCIDÊNCIA: Não

MOTIVO DESCUMPRIMENTO: Não houve

2) Processo Nº 0002504-45.2018.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: 17

SEXO: Masculino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 129, § 9º, do CPB

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

HOUVE ACORDO: Sim

QUAIS ACORDOS: manter o respeito no âmbito familiar; fazer um curso profissionalizante; prática de atividade física; participação em instituição religiosa; buscar ingresso na carreira militar.

HOUVE CUMPRIMENTO: Sim

DECISÃO: ainda tramitando, mas deverá ser extinto/arquivado

REINCIDÊNCIA: Não

MOTIVO DESCUMPRIMENTO: Não houve

3) Processo Nº 0037276-68.2017.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: 14

SEXO: Feminino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 129, caput (duas vezes), e 147, caput, ambos do CPB

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

HOUVE ACORDO: Não houve círculo dado a involuntariedade da vítima

DECISÃO: Sentença de remissão c/c advertência

REINCIDÊNCIA: Sim (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006)

4) Processo Nº 0022191-42.2017.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: 14

SEXO: Feminino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 129, § 9º, do CPB

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

HOUVE ACORDO: Sim

QUAIS ACORDOS: não sair de casa desacompanhada dos pais; ter horário limite de 20 horas para estar em seu lar; manter boa convivência familiar; respeitar o ambiente escolar; estudar no horário matutino ou vespertino; fazer curso de instrumento musical; participar de grupo de jovens em instituição religiosa; cantar em instituição religiosa; se inscrever no programa menor aprendiz; fazer curso de estética; participar do processo seletivo do exército; ter acompanhamento com equipe de saúde mental.

HOUVE CUMPRIMENTO: Não

DECISÃO: aplicação de medida protetiva na forma do artigo 112, VII, c/c artigo 101,

II e V, do ECA

NOVO PROCESSO: Não

MOTIVO DESCUMPRIMENTO: conflito familiar acentuado e quadro de saúde mental da requerida que, sem o devido acompanhamento de saúde, não conseguiu cumprir os acordos estabelecidos

5) Processo Nº 0018987-24.2016.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: 17

SEXO: Feminino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 129, § 9º, e artigo 140, caput, ambos do CPB

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

HOUVE ACORDO: Sim

QUAIS ACORDOS: respeito no âmbito familiar; realização de prova no EJA para concluir o ensino médio; fazer curso técnico de auxiliar bucal; trabalhar em um estabelecimento comercial; dedicação ao filho menor; retomar participação em uma instituição religiosa.

HOUVE CUMPRIMENTO: Sim

DECISÃO: Extinção/arquivamento

REINCIDÊNCIA: Não

MOTIVO DESCUMPRIMENTO: Não houve

6) Processo Nº 0014711-47.2016.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: 16

SEXO: feminino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 129, § 9º, do CPB

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

HOUVE ACORDO: sim

QUAIS ACORDOS: fazer vestibular para o curso de fisioterapia; trabalho voluntário em igreja; inscrição em curso profissionalizante; responsabilidade no desempenho materno com a filha recém-nascida.

HOUVE CUMPRIMENTO: sim

DECISÃO: Extinção/Arquivamento

REINCIDÊNCIA: Não

MOTIVO DESCUMPRIMENTO: Não houve

7) Processo Nº 0017346-64.2017.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: 17

SEXO: feminino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 129, § 9º, do CPB

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

HOUVE ACORDO: Sim

QUAIS ACORDOS: frequência no ensino médio; inscrição em curso profissionalizante; participar de coral em instituição religiosa; participar de projeto social sem instituição religiosa.

HOUVE CUMPRIMENTO: Sim

DECISÃO: Extinção/Arquivamento

REINCIDÊNCIA: Não

MOTIVO DESCUMPRIMENTO: Não houve

8) Processo Nº 0018546-43.2016.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: 16

SEXO: Feminino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 129, § 9º, e artigo 147, ambos do CPB

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se

o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

HOUVE ACORDO: houve a realização de um círculo, que precisou ser suspenso devido carga de emoção surgida, posteriormente tentamos novo agendamento, mas não houve mais voluntariedade da requerida.

DECISÃO: Extinção pela perda do objeto socioeducativo

REINCIDÊNCIA: Não

9) Processo Nº 0018450-91.2017.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: 16

SEXO: Masculino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 155, § 4º, IV (quatro vezes) do CPB

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

HOUVE ACORDO: não houve o círculo dado a indisponibilidade dos responsáveis do adolescente, que alegaram voluntariedade, mas colocaram dificuldade para comparecimento em todas as datas sugeridas. Houve voluntariedade das vítimas e do autor, mas sem a participação dos responsáveis não foi possível realizar o círculo.

DECISÃO: sentença de remissão como forma de extinção do processo e aplicação de MSE de advertência

REINCIDÊNCIA: Não

10) Processo Nº 0018253-73.2016.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: 17

SEXO: Masculino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 129, caput, artigo 147, caput, e 331, caput, todos do CPB

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

HOUVE ACORDO: Não houve a realização do círculo pela involuntariedade do representado

DECISÃO: Remissão/Advertência/Arquivamento

REINCIDÊNCIA: Não

11) Processo Nº 0016893-06.2016.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: não consegui esse dado, processo está no arquivo geral

SEXO: Masculino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 155, §4º, II, do CPB

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

HOUVE ACORDO: Sim

QUAIS ACORDOS: inscrição em projeto social voltado para a cultura, esporte e inclusão social; retomar os estudos; participar de instituição religiosa; fazer curso para aprender corte de cabelo; inscrição em escola de futebol.

HOUVE CUMPRIMENTO: Sim

DECISÃO: Extinção/arquivamento

REINCIDÊNCIA: Não

MOTIVO DESCUMPRIMENTO: Não houve

12) Processo Nº 0018342-96.2016.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: 16 e 15

SEXO: ambas do sexo feminino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 155, § 4º, IV, do CPB

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

HOUVE ACORDO: Sim (feito somente com a jovem de 16 anos)

QUAIS ACORDOS: frequência escolar; participação em instituição religiosa; inscrição em curso profissionalizante na área de estética; voluntariado em instituição religiosa; participação em grupo de jovens.

HOUVE CUMPRIMENTO: Sim

DECISÃO: em andamento

REINCIDÊNCIA: as duas não têm outros processos

MOTIVO DESCUMPRIMENTO: -

OBS.: Não foi feito círculo com a jovem de 15 anos por involuntariedade da responsável pela adolescente.

13) Processo Nº 0018363-72.2016.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: dado não levantado, processo está no arquivo geral

SEXO: Feminino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 339 do CPB

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

HOUVE ACORDO: Sim

QUAIS ACORDOS: respeito no âmbito familiar; não levantar falsas acusações contra um familiar ou qualquer outra pessoa; empenho escolar; fazer curso profissionalizante na área de estética; fazer atividade física; participação religiosa; participação em grupo de jovens; participação em grupo musical de instituição religiosa;

HOUVE CUMPRIMENTO: Sim

DECISÃO: Extinção/arquivamento

REINCIDÊNCIA: Não

MOTIVO DESCUMPRIMENTO: Não houve

14) Processo Nº 0018028-53.2016.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: não consegui esse dado, processo está no arquivo geral

SEXO: Feminino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 129, § 9º, do CPB

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

HOUVE ACORDO: Sim

QUAIS ACORDOS: frequência em estabelecimento de ensino; trabalhar; manter bom relacionamento com o genitor

HOUVE CUMPRIMENTO: Sim

DECISÃO: Extinção/arquivamento

REINCIDÊNCIA: Não

MOTIVO DESCUMPRIMENTO: Não houve

15) Processo Nº 0017131-25.2016.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: 15 e 17

SEXO: dois indivíduos do sexo masculino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 155, § 4º, IV, do CPB

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

HOUVE ACORDO: Não houve a realização do círculo dado a involuntariedade da vítima

DECISÃO: Remissão como forma de extinção e aplicação de MSE de Advertência/arquivamento

REINCIDÊNCIA: Não

MOTIVO DESCUMPRIMENTO: Não houve

16) Processo Nº 0003101-82.2016.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: 16

SEXO: Masculino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 129, § 9º, e 147, caput, ambos do CPB

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

HOUVE ACORDO: Sim

QUAIS ACORDOS: manter convivência harmoniosa; auxílio financeiro às filhas menores; zelo pela vida e segurança das menores; frequência em instituição de ensino; participação em instituição religiosa

HOUVE CUMPRIMENTO: Sim

DECISÃO: Extinção/arquivamento

REINCIDÊNCIA: Não

MOTIVO DESCUMPRIMENTO: Não houve

17) Processo Nº 0009067-26.2016.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: não consegui esse dado, processo está no arquivo geral

SEXO: Masculino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 163, Parágrafo único, III, do CPB

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

HOUVE ACORDO: Não houve a realização do círculo porque a vítima disse não ter conhecimento do processo

DECISÃO: Remissão com advertência/arquivamento

REINCIDÊNCIA: Sim

18) Processo Nº 0017855-29.2016.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE:

SEXO: Masculino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 155, § 4º, I, do CPB

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

HOUVE ACORDO: Não houve a realização do círculo restaurativo dado ausência no termo de depoimento do representado admitindo a autoria do ato infracional

DECISÃO: Remissão como forma de extinção/aplicação da MSE de advertência

19) Processo Nº 0007543-91.2016.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: três representadas com:14, 13 e 15 anos

SEXO: feminino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 155, § 4º, inciso IV, do CPB

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

HOUVE ACORDO: não houve círculo dado a involuntariedade da vítima de estar diante das requeridas

DECISÃO: Remissão como forma de extinção do processo e aplicação às representadas de MSE de advertência

REINCIDÊNCIA: Não, em relação às três representadas

20) Processo Nº 0001894-14.2017.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: não consegui esse dado, processo está no arquivo geral

SEXO: Feminino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 129, caput e artigo 155, § 4º, IV, ambos do CPB

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

HOUVE ACORDO: Não foi realizado o círculo porque a representada estava residindo em Minas Gerais.

DECISÃO: Remissão com advertência/arquivamento

REINCIDÊNCIA: Não

21) Processo Nº 0016920-86.2016.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: 17, 14, 17, 17

SEXO: três meninos e uma menina

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 65 da Lei 9605/98

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

HOUVE ACORDO: Não houve a realização do círculo com os jovens porque já haviam reparado o dano e com a jovem não houve voluntariedade

DECISÃO: para a jovem a decisão foi de remissão como forma de extinção, com MSE de Advertência e a obrigação de reparar o dano com um depósito judicial para cobrir despesas com avarias provocadas. Aos rapazes foi concedida a remissão como forma de extinção e MSE de Advertência.

REINCIDÊNCIA: Não houve reincidência de nenhum dos representados

22) Processo Nº 0013548-32.2016.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: não consegui esse dado, processo está no arquivo geral

SEXO: Masculino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 155, § 4º, I, do CPB

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

HOUVE ACORDO: Sim

QUAIS ACORDOS: frequência e bom comportamento no âmbito escolar; manter relacionamento harmonioso no âmbito familiar; procurar atendimento médico para avaliação de hiperatividade; ressarcimento à vítima.

HOUVE CUMPRIMENTO: parcialmente (o representado não conseguiu devolver à vítima um outro aparelho celular)

DECISÃO: Extinção/Arquivamento

REINCIDÊNCIA: Não

23) Processo Nº 0008489-63.2016.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: não consegui esse dado, processo está no arquivo geral

SEXO: Masculino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 155, caput, na forma do artigo 14, II, do CPB

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Art. 14 - Diz-se o crime:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

HOUVE ACORDO: Sim

QUAIS ACORDOS: manter ambiente familiar livre de discórdia; retorno escolar; prática religiosa; fazer curso profissionalizante nas áreas de informática e/ou

mecânica; praticar atividade física

HOUVE CUMPRIMENTO: parcialmente (o jovem não fez curso profissionalizante e não providenciou atividade física)

DECISÃO: Extinção/Arquivamento

REINCIDÊNCIA: Sim

24) Processo Nº 0016460-02.2016.8.08.0035 (Apuração de Ato Infracional)

IDADE: não consegui esse dado, processo está no arquivo geral

SEXO: Feminino

TIPO ATO INFRACIONAL: artigo 155, caput, do CPB

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

HOUVE ACORDO: Sim

QUAIS ACORDOS: zelo com o filho; frequência escolar; fazer curso profissionalizante; prática religiosa.

HOUVE CUMPRIMENTO: Sim

DECISÃO: Extinção/Arquivamento

REINCIDÊNCIA: Não

MOTIVO DESCUMPRIMENTO: Não houve

ANEXO 3



FICHA DE PLANEJAMENTO E RELATÓRIO PARA CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ

Facilitador/a:
Co-facilitador/a:

Instituição:

Tipo de Círculo:

Total de crianças e adolescentes beneficiados pelo círculo:

Total de adultos beneficiados pelo círculo:

Data:

Motivação e Propósito do Círculo:

Síntese do Caso:

Início:

Término:

Observações:.

Participantes

Papel no Círculo

FLUXO DAS ATIVIDADES DURANTE O CÍRCULO			
Data:			Tempo Total
Centro do Círculo e Bastão de Fala (composição)			
Cerimônia de abertura			
Rodada de Apresentações (ou Check-in)			
Norteadores do grupo: valores e comportamentos compartilhados			
Perguntas norteadoras	1° Rodada.		
	2° Rodada.		
	3° Rodada.		
	4° Rodada.		
Construir consensos (formas de solução encontradas)			
Cerimônia de Fechamento			
Pós - círculo plano para acompanhamento () sim () não			

ANEXO 4



PERGUNTAS NORTEADORAS PARA ABORDAGEM DE VIOLÊNCIAS E ATOS INFRACIONAIS

Objetivo do Pré Círculo	O que queremos saber	O que perguntamos
Ouvir a História	<ol style="list-style-type: none"> 1. O que demandou a busca do círculo, 2. Que sentimentos estão envolvidos, 3. Que pessoas estão envolvidas (pessoas chave), 4. Isolar o fato a ser trabalhado para ter clareza dele. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Quando é uma demanda espontânea: <ul style="list-style-type: none"> • O que aconteceu que te trouxe aqui? • O que está te incomodando que você quer conversar? 1. Quando a demanda é trazida por terceiros: <ul style="list-style-type: none"> • Você sabe (ou imagina) por que está aqui? <ul style="list-style-type: none"> • Como você se sentiu em relação a isso na hora? Como se sente agora? • Para autor e receptor: O que aconteceu? • Para autor: quem foi “atingido” por suas ações? Quem pode estar preocupado/sofrendo com o que aconteceu? • Para receptor: como você se sente em relação ao que aconteceu? • De tudo que você colocou, o que você quer levar para conversar no círculo?
Disposição para falar	<ol style="list-style-type: none"> 1. Se a pessoa se sente à vontade para falar ou se existe algum fator que a impeça (vergonha, medo do resultado, necessidade de controle, etc). 2. Se a pessoa se sente segura para falar ou tem medo de que algo aconteça. 	<ul style="list-style-type: none"> • Vocês já falaram sobre isso? • O que tem te impedido de falar disso com o outro? • Você se sente à vontade para falar o que você me disse na presença de outras pessoas? • Você se sente segura/o de estar no mesmo espaço que o outro?
Disposição para escutar	<ol style="list-style-type: none"> 1. Se a pessoa está pronta para ouvir uma 	<ul style="list-style-type: none"> • Você entende que, no momento do círculo, a outra pessoa vai contar o ponto de vista dela? Como você se imagina ouvindo?

	<p>opinião contrária.</p> <p>2. Se pode garantir a segurança dos demais.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • É tranquilo, para você, escutar o ponto de vista da outra pessoa?
Verificar apoiadores	<p>1. Identificar as pessoas que podem ajudar autor e receptor a construir um acordo.</p> <p>2. Se possível, pessoas em comum.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Quem poderia estar presente no círculo que poderia contribuir para que vocês dois saiam satisfeitos? • Tem alguém em quem você confia (que te dá mais segurança) que você gostaria que participasse do círculo?
Expectativas do Acordo	<p>1. Pistas para o acordo, no momento do círculo.</p> <p>2. Necessidades das pessoas.</p> <p>3. Possíveis compromissos que elas podem assumir.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O que você gostaria que acontecesse daqui por diante? • Em sua opinião, o que é preciso fazer para consertar as coisas? E quem precisa fazer isso? • Com o que você gostaria que o outro se compromettesse para mudar essa situação? • Com o que você pode se comprometer para mudar essa situação?
Garantia de segurança	<p>Como garantir a segurança das pessoas entre o pré-círculo e o círculo?</p>	<p>Como podemos garantir que, até nosso próximo encontro, as coisas estarão tranquilas?</p> <p>O que você pode fazer para não haver problemas entre vocês e vocês conseguirem esperar até o encontro para conversarem? E o que você precisa que seja feito?</p>

ANEXO 5



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE VILA VELHA

Círculo Restaurativo – Termo de acordo

Processo nº:

Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude de Vila Velha – ES

Aos dias do mês de do ano de, às, na sala do STSJ da 2ª Vara da Infância e Juventude de Vila Velha-ES, aberto o círculo restaurativo pelos facilitadores e....., compareceram: (nomes dos convidados). As partes, firmaram acordo cujas cláusulas e condições constam abaixo, requerendo sua homologação e se obrigando ao cumprimento do que a seguir exposto, com acompanhamento pelo prazo de 06 (seis) meses: 1).....; 2).....; 3)..... A Srª(pessoa que ficará responsável pelo acompanhamento, geralmente um familiar), ficará responsável em acompanhar o cumprimento desse acordo; fica ainda acordado que se manterá um ambiente familiar livre de violência, eis que a situação ocorrida nos autos foi atípica. Nada mais havendo, requerem que o presente acordo seja homologado pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Vila Velha/ES.

(Assinatura dos participantes do círculo)

Vila Velha (ES), de de

ANALISTA JUDICIÁRIA 2 AE - SERVIÇO SOCIAL